



PROTOCOLO DO PODER JUDICIÁRIO

DE SUBSTITUIÇÃO DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE
PARA PESSOAS: GRÁVIDAS, MÃES, PAIS E RESPONSÁVEIS
POR CRIANÇAS E POR PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

2024



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESEMBARGADORA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

**JUIZA DE DIREITO - COORDENADORA DO PROTOCOLO DE SUBSTITUIÇÃO DE PRIVATIVA DE
LIBERDADE E DIRETORA DO FORÚM CRIMINAL**

COORDENADORA DO MACRODESAFIO 8: FORTALECIMENTO DA JUSTIÇA CRIMINAL

BLENDA NERY RIGON CARDOSO

GRUPO DE TRABALHO-GT/ELABORAÇÃO

ANALISTA JUDICIÁRIA - VARA DE EXECUÇÃO PENAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

DILCELLE FERNANDES DE OLIVEIRA POTTER FURTADO

ASSISTENTE TÉCNICA ESTADUAL DO PROGRAMA FAZENDO JUSTIÇA/CNJ

FERNANDA NAZARÉ LUZ ALMEIDA

ANALISTA JUDICIÁRIA - PSICÓLOGA DA 3ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BELÉM

LILIAM DE FATIMA MIRANDA DUARTE

**ASSISTENTE SOCIAL DO GRUPO DE MONITORIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO CARCERARIA E SOCIOEDU-
CATIVA - GMF**

RÉGIA NAZARÉ SARMENTO RODRIGUES

TÉCNICA EM GESTÃO PENITENCIÁRIA-ASSISTENTE SOCIAL - VARA DE INQUÉRITOS

SORAIA SUELLEN MARQUES DA SILVA

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	04
I - JUSTIFICATIVA	06
II - FLUXOGRAMA DE ACOLHIMENTO INTERNO: GRÁVIDAS E LACTANTES	11
III - PÚBLICO-ALVO BENEFICIADO PELA RESOLUÇÃO-369/2021.	15
IV - LEGISLAÇÃO	19
V - REGISTRO DE INFORMAÇÕES: ROTEIRO DE ENTREVISTA.	24
VI - MOMENTOS-CHAVES RESOLUÇÃO/369/2021 PARA IDENTIFICAÇÃO DO PÚBLICO BENEFICIÁRIO: AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA; INSPEÇÕES EM ESTABELECIMENTOS PENAIS E MUTIRÕES CACERÁRIOS; PRISÃO PREVENTIVA E TEMPORÁRIA NO CURSO DA INVESTIGAÇÃO OU PROCESSO; SISTEMA SOCIOEDUCATIVO: INTERNAÇÃO PROVISÓRIA, AUDIÊNCIA DE APRESENTAÇÃO E EXECUÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA.	30
VII - FORMAÇÃO CONTINUADA	50
VIII - INDICADORES DE MONITORAMENTO	52
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	56

INTRODUÇÃO

A implantação deste Protocolo representa um avanço histórico de uma política pública no âmbito do poder judiciário estadual. O Protocolo pretende normatizar e orientar os magistrados e magistradas na tomada de decisão para aplicação da Resolução CNJ n° 369/2021, que trata da substituição da privativa de liberdade para pessoas: grávida, mães, pais e pessoas responsáveis por crianças e pessoas com deficiência. Para tanto, é necessário compreendermos os cenários que permeiam o Sistema Penitenciário e o Sistema Socioeducativo, que historicamente são marcados por muitas situações de violência, torturas, maus tratos, desrespeito, superlotação e tantas outras mazelas. Esse cenário de aprisionamento, infelizmente, se agrava cada vez mais, pois a população carcerária tem aumentado de forma significativa, deixando assim o Brasil como a terceira maior população carcerária do mundo em valores absolutos.

A Resolução CNJ n.º 369/2021, estabelece por meio deste protocolo diretrizes e procedimentos que visam à substituição da pena privativa de liberdade para mães, grávidas, pais e responsáveis por crianças até 12 anos e pessoas com deficiência, aplicando ainda, no contexto socioeducativo, o disposto na Resolução Conanda n° 233, de 30 de dezembro de 2022. O Tribunal de Justiça do Estado do Pará afirma desta forma seu compromisso com a promoção e a garantia de direitos humanos e com o ordenamento jurídico.

Ao longo dos anos, observamos que os sistemas penitenciários brasileiros enfrentam situações desafiadoras no que concerne à ressocialização das pessoas privadas de liberdade, pois sabemos que as precárias condições das estruturas físicas, insalubridade, superlotação carcerária, a inoperância das políticas públicas, violência, maus tratos,

torturas, são algumas das questões que dificultam o processo de reintegração social.

Atualmente, o Sistema Penitenciário do Estado do Pará apresenta um total de 54 (cinquenta e quatro) unidades prisionais, nas quais estão custodiadas cerca de 20.910 (vinte mil novecentos e dez) pessoas presas, distribuídos entre os regimes de penas, fechados, semiabertos e monitoramento eletrônico. Ressaltando que destes totais de 20.910 (vinte mil novecentos e dez) de pessoas presas, temos em torno de 524 (quinhentos e vinte quatro) mulheres em situação de cárcere e 5217 (cinco mil duzentos e dezessete) pessoas em Monitoramento Eletrônico¹. Informações extraídas do mapa prisional fornecido pela Secretaria de Administração Penitenciária do Estado -SEAP em 09/10/2024

Do mesmo modo, temos as unidades de internação de cumprimento das medidas socioeducativas, que também se caracterizam frequentemente por espaços com estruturas físicas em condições precárias, insalubridades, violências, maus tratos, e tantas outras questões que desafiam o processo de reintegração destes jovens e adolescentes que lá se encontram. Além de mazelas vivenciadas nas unidades de internação, os jovens e adolescentes enfrentam ainda dificuldades em resgatar os vínculos familiares que se fragilizam durante o confinamento.

É notório que as políticas públicas, voltadas à saúde, educação, assistência social, trabalho, emprego e renda, ainda são insuficientes e não conseguem suprir as necessidades apresentadas pelos privados de liberdade e pelos jovens e adolescentes acompanhados no Sistema

¹ Fonte: Mapa Prisional da Secretária de Administração penitenciária do Estado-SEAP - 09/10/2024

Socioeducativo. Infelizmente, temos muitas lacunas que deixam a desejar quanto à promoção e à garantia dos direitos fundamentais.

Na questão das unidades de internação socioeducativa, é essencial destacar a importância da Lei n.º 12.594/2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), que, segundo os princípios fundamentais, estabelece que adolescentes não podem receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto (art.35, I). Além disso, preconiza a individualização das medidas socioeducativas, levando em consideração a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente (art. 35. VI), assim como a não discriminação do adolescente em todo o processo socioeducativo (art.35, VIII). Estes dispositivos legais reconhecem a necessidade de garantir não apenas a proteção integral da criança e do adolescente, mas também o respeito aos seus direitos individuais, promovendo um sistema socioeducativo justo e inclusivo.

Nessa questão, merece destaque a Resolução do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA n.º 233, de 30 de dezembro de 2022, que amplia os direitos previstos na 369, determinando a vedação da aplicação de medidas socioeducativas de internação, a excepcionalidade da aplicação da semiliberdade e a prioridade absoluta para remissão e medidas de atendimento socioeducativo em meio aberto em relação às adolescentes gestantes, lactantes, mães e titulares de guarda ou tutela de crianças e adolescentes de qualquer idade. Neste contexto, temos ainda o Estatuto da Criança e do adolescente (Lei n.º 8.069/1990), que assegura a proteção integral da criança e do adolescente, contra qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 5º), bem como a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral desses indivíduos (art. 17).

No decorrer deste protocolo, serão abordadas questões importantes que subsidiarão as tomadas de decisões dos magistrados e das magistradas do poder judiciário, por exemplo: como deve ser feita a identificação dos beneficiários da Resolução CNJ n.º 369/2021, como deve ser realizado o registro de informações e aplicação do roteiro de entrevista, os chamados momentos-chaves, quais os critérios devem ser considerados para a aplicação do protocolo, quais momentos: Prisão Cautelar ou Internação Provisória, Audiência de Custódia, Monitoramento Eletrônico em Mulheres em Situação de Vulnerabilidade, acrescida em (mulheres em situação de rua, mulheres indígenas, mulheres imigrantes, população LGBTQIA+), Inspeções Carcerárias em Estabelecimentos Penais e Mutirões Carcerários, Prisão Preventiva e Temporária no Curso da Investigação ou Processo, Sistema Socioeducativo, Internação Provisória, Audiência de Apresentação e Execução da Medida Socioeducativa. O protocolo conta, ainda, com informações sobre a importância da Formação Continuada e da avaliação dos Indicadores de Monitoramento.

Assim, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará propõe este protocolo com intuito de qualificar a substituição da pena privativa de liberdade, conforme dispõe a Resolução CNJ 369/2021, considerando para tanto que as decisões judiciais sejam pautadas nas singularidades de cada sujeito e visando sempre o melhor interesse das crianças, adolescentes e das pessoas com deficiência.

I

JUSTIFICATIVA

JUSTIFICATIVA

Na lógica dos processos de confinamento, precisamos compreender primeiramente que o Brasil é um país marcado por desigualdades sociais profundas, enraizadas e naturalizadas na sociedade, de tal forma que marcadores sociais, principalmente de raça e gênero, são determinantes no processo de seletividade penal, expressando o racismo institucional, estrutural, o machismo, os estigmas, as discriminações, as desigualdades de acessos, renda e oportunidades. Esta realidade nos mostra que, ao longo dos anos, as instituições de confinamento, que a princípio teriam como missão ressocializar e/ou reintegrar os indivíduos ao meio social para que, a partir da saída do sistema, pudessem reconstruir sua vida, na realidade provocam uma flagelação humana, e ao saírem dos sistemas prisionais e socioeducativos, se deparam com a dura realidade, sem trabalho, sofrendo todo tipo de discriminação, sem muita perspectiva de vida futura e sem ter como sobreviver, acabam praticando novos delitos e retornando aos sistemas de confinamento.

Desta forma, compreendemos que a interseccionalidade² é uma forma de visibilizar as interações dos marcadores sociais e as múltiplas desvantagens que atingem as pessoas privadas de liberdade, atuando como uma lupa que deve ser considerada na produção de ações das

políticas prisionais e socioeducativas, a fim de que as pessoas privadas de liberdade possam exercer seus direitos, construindo possibilidades para enfrentar as causas e os efeitos dos processos de criminalização, discriminação, exclusão, violências, buscando estratégias de reconhecimento social e de fortalecimento do protagonismo, cidadania e equidade.

Para além da Constituição Federal de 1988, da Lei de Execução Penal e das demais leis e normas infralegais adotadas no âmbito nacional, temos ainda as disposições constantes das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos, atualmente conhecidas como Regras de Nelson Mandela, as quais elencam padrões mínimos universalmente reconhecidos para a gestão de locais de privação de liberdade e para o tratamento de pessoas presas, sendo observado pelos Estados na elaboração de leis, políticas e práticas penitenciárias no mundo todo. As Regras de Mandela foram reconhecidas como parâmetro mundial e principal fonte para a estruturação de mecanismos de monitoramento e inspeção do tratamento conferido a pessoas presas.

Neste cenário de normativas internacionais, destacamos a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, realizada em Viena em 1993, foi um momento crucial na luta pela igualdade de gênero e pela promoção dos direitos humanos das mulheres. Embora a Conferência de Viena tenha sido um evento posterior, a década de 1970, com marcos como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as

² O conceito de interseccionalidade diz respeito às inter-relações das várias formas de diferenciação social, empírica e histórica construídas, que geram relações de subordinação e vulnerabilização, articulando categorias de gêneros, raça, sexualidade e outros marcadores sociais. Para uma abordagem do assunto, Ver BRAH. Avitar Diferença, diversidade, diferenciação. Cadernos Pagu(26).p 329-376, jan/jun.2006. Disponível em <https://www.scielo.br/pdf/cpa/n26/30396.pdf>, acesso em 15 jul. 2020

Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), adotada em 1979, já havia estabelecido um importante precedente no reconhecimento dos direitos das mulheres como direitos humanos.

A CEDAW é considerada uma das principais ferramentas legais para combater a discriminação de gênero em todo o mundo. Ela define o que constitui a discriminação contra as mulheres e estabelece um conjunto abrangente de normas para garantir a igualdade de direitos em todas as esferas da vida. A convenção reconhece que a discriminação de gênero é uma violação dos direitos humanos e, assim, clama por medidas legislativas, políticas e sociais para eliminá-la.

Durante a Conferência de Viena, o reconhecimento da interseccionalidade das opressões e a necessidade de abordar a violência de gênero se tornaram temas centrais. A Declaração e o Programa de Ação de Viena reafirmaram que os direitos das mulheres são direitos humanos, destacando a importância de garantir a plena participação das mulheres em todos os níveis da sociedade.

Os resultados dessa conferência levaram a um fortalecimento das políticas de igualdade de gênero em diversas nações, promovendo mudanças legislativas e sociais que visavam proteger os direitos das mulheres. Assim, a Conferência de Viena, em conjunto com a CEDAW, representou um avanço significativo na luta pelos direitos humanos das mulheres, reforçando a ideia de que a igualdade de gênero é essencial para o progresso humano e social. Esses eventos e documentos marcam um compromisso global em reconhecer e promover os direitos das mulheres, enfatizando que a igualdade de gênero é fundamental para a construção de sociedades justas e equitativas.

Sem dúvida, os normativos internacionais são extremamente importantes na luta para a garantia dos direitos humanos, principalmente do direito das mulheres, que por muitos anos viveram subjogadas e à mercê de uma sociedade machista e conservadora.

Além da Conferência de Viena, temos ainda as Regras de Nelson Mandela, as Regras de Bangkok – Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras.

Uma resposta penal qualitativa para pessoas privadas de liberdade deve assegurar uma resposta centrada nas especificidades de gênero. Nesse sentido, são estabelecidas regras de registro, saúde, ambiência, entre outros aspectos que consideram as necessidades das mulheres privadas de liberdade. É importante destacar ainda que a normativa preconiza a utilização de medidas não privativas de liberdade para este público, complementando também outro importante dispositivo internacional; qual seja, as Regras Mínimas das Nações Unidas sobre Medidas Não Privativas de Liberdade (Regras de Tóquio).

Neste cenário, é importante fazermos um recorte específico para tratarmos da condição da mulher presa, tendo em vista que a mulher é um dos públicos-alvo da Resolução CNJ 369/2021. Assim destacamos que, em 2014, por meio da Portaria Interministerial n.º 210, o Ministério da Justiça e a Secretaria de Políticas para Mulheres da Presidência da República instituíram a Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional (PNAMPE), buscando qualificar aspectos da Lei de Execução Penal

por meio de um conjunto de diretrizes, objetivos e metas que reconheçam as especificidades do encarceramento feminino, seja no tocante aos fatores que promovem o aumento do número de mulheres presas, seja no que diz respeito às condições.

A Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional – PNAME tem em vista considerar as interseccionalidades presentes - gênero, raça, pobreza - além da posição ocupada pela mulher na proteção dos membros da família, em especial das crianças e adolescentes, de pessoas com deficiência e idosos, visando compreender os impactos que o aprisionamento provoca na manutenção destes vínculos e na organização do cotidiano familiar. Por esta razão, deve-se destacar que as políticas de gênero perpassam todo o arcabouço das políticas de cidadania, o que exige pensar num conjunto de medidas que não se resume à - necessária - separação espacial entre mulheres e homens em estabelecimentos prisionais.

Em 2020, o então Departamento Penitenciário Nacional hoje Secretaria Nacional de Políticas Penais – SENAPPEN, por meio da Divisão de Atenção às Mulheres e Grupos Específicos (DIAMGE), tratou na Nota Técnica n.º17/2020/DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ sobre os procedimentos e recomendações em relação à custódia de mulheres no sistema prisional, incluindo, em especial: a identificação das mulheres mães de crianças e adolescentes, sobretudo as mães de crianças até 12 anos; o registro sobre a localização dos filhos; a informação, mediante ofício, sobre situação dos filhos menores de idade à Vara da Infância e Juventude, Conselho Tutelar da localidade de residência informada, Defensoria Pública do Estado e à Vara de Execuções

Criminais ou Vara de Execuções Penais; informações sobre saúde das mulheres e sobre a condição ou possibilidade de gravidez ou da condição de puérpera; informações sobre a saúde dos filhos, realizando procedimentos específicos.

Já a Resolução n.º 04/2009, do CNPCP, dispõe sobre a estada, a permanência e o posterior encaminhamento de filhas(os) das mulheres encarceradas, garantindo a permanência de crianças, no mínimo, até um ano e meio junto às suas mães (art. 2º). Para isso, o art. 5º dispõe que os estabelecimentos penais deverão garantir espaço de berçário acompanhado das mães, com banheiros, espaço para lazer e área descoberta e alimentação adequada à criança conforme idade e necessidades (art. 7º).

Importante ainda considerar que o Estatuto da Primeira Infância (Lei n.º 13.257/2016), no seu art. 19, § 10, delega ao poder público a garantia à gestante e à mulher privadas de liberdade com filho na primeira infância a ambiência que atenda às normas sanitárias e assistenciais do Sistema Único de Saúde para o acolhimento do filho, em articulação com o sistema de ensino, visando ao desenvolvimento integral da criança. Por fim, a Lei n.º 13.769, de 19 de dezembro de 2018, altera o art. 318 do CPP, prevendo o direito à prisão domiciliar para presas preventivas grávidas ou que forem mães ou responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência (art. 318-A e art. 318-B).

Neste arcabouço de leis e normas que regulamentam os direitos, as condições de custódia e a vida das pessoas em situação de aprisionamento, é fundamental pensar em estratégias políticas, direcionamentos jurídicos e procedimentos metodológicos, monitoramento das ações para este Protocolo, visando a concretização da Resolução

369/2021, considerando como foco central das decisões judiciais os beneficiários da resolução, principalmente ter um olhar especial para a população mais vulnerabilizada nos sistemas de confinamento, como: as mulheres, adolescentes, grávidas, lactantes, idosos, população LGBTQIA+, pessoas com deficiência, indígenas, negros e refugiados.

Uma das questões principais abordadas pela Resolução CNJ 369/2021 é quanto aos espaços físicos destinados às grávidas e lactantes em unidades penitenciárias femininas, que geralmente não estão em consonância com as normas e diretrizes estabelecidas pela Secretaria Nacional de Políticas Penais – SENAPPEN, por meio da Divisão de Atenção às Mulheres e Grupos Específicos (DIAMGE), pois frequentemente apresentam, espaços físicos com estruturas precárias e inadequadas de habitabilidade, alto grau de insularidade, poucas possuem espaços de berçário. Assim também, se configuram os espaços nas unidades de internação de medida socioeducativa para jovens e adolescentes. Ou seja. Os espaços de unidades socioeducativas que precisam ser readequados são os das unidades de semiliberdade (ou mistas - lembrando que não incentivamos a existência de unidades com internação e semiliberdade). Isso porque há vedação para manutenção de adolescentes nas condições de lactância, gestação, mães, titulares de guarda ou tutela na internação. Outra questão que merece destaque é a falta de projetos socioeducativos que trabalhem as questões dos direitos reprodutivos, planejamento familiar, maternidade, amamentação, crianças gestadas e cuidadas no ambiente carcerário e o desenvolvimento social e cognitivo das crianças na primeira infância. Somado a isto, temos ainda os riscos inerentes às instituições, como as rebeliões e/ou motins, as questões psicológicas, emocionais e hormonais, que afetam diretamente a saúde física e psíquica das grávidas e lactantes.

Diante deste cenário, marcado por várias mazelas, em relação ao acolhimento de grávidas e lactantes nos âmbitos das instituições de confinamento, o Poder Judiciário, considerando a necessidade de prestar um acolhimento digno, respeitoso e humanizado às grávidas e lactantes e considerando ainda, a necessidade separar as grávidas e lactantes das demais internas, sugere-se que os fóruns criminais tanto da capital quanto do interior, possam disponibilizar um espaço reservado para direcioná-las quando estas se apresentarem para as audiências.

II

FLUXOGRAMA INTERNO DE ACOLHIMENTO: **GRÁVIDAS E LACTANTES**

O objetivo deste fluxograma interno de acolhimento é para identificação de mulheres ou adolescentes que estejam na condição de grávidas ou lactantes e que se apresentam nos fóruns criminais para participação em audiência e em audiência de apresentação, respectivamente. Nestes casos, ao chegarem nas Varas da Infância e Juventude, ou nos fóruns criminais para participarem das audiências, as adolescentes e as mulheres deverão ser acolhidas primeiramente por servidores responsáveis pelas carceragens femininas, e/ou pela equipe do atendimento inicial das adolescentes e jovens momento no qual farão uma breve abordagem para identificação grávidas e lactantes, após este procedimento, é verificado se nos fóruns criminais e/ou nas varas da infância e juventude há algum local que possa ser utilizado para separar as grávidas e lactantes das demais internas.

FLUXOGRAMA INTERNO DE ACOLHIMENTO: **GRÁVIDAS E LACTANTES**

1

Os servidores responsáveis pelas carceragens femininas dos fóruns criminais e/ou pelo recebimento de adolescentes nas audiências de apresentação, deverão realizar breve abordagem afim de identificar se há mulheres e /ou adolescentes com suspeita de gravidez ou que estão amamentando. 2. Caso tenha alguma mulher ou adolescente que se manifeste positivamente sobre possível gravidez ou que esteja amamentando, os responsáveis poderão encaminhar a demanda para as equipes multidisciplinares e/ou servidores das secretarias das Varas.

2

De posse das informações, as equipes multidisciplinares das Varas da Infância, bem como das audiências de custódias do Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada-APEC, onde houver, e os servidores das Secretarias ou os Magistrados e Magistradas farão algumas perguntas para identificar se há suposta gravidez ou lactação. As perguntas que deverão ser feitas são: qual o período de gestação (quantas semanas), se há algum exame comprobatório, se está realizando pré-natal e qual a previsão para o parto. Já para as lactantes, questionar a data de nascimento do bebê, se ele está conseguindo amamentar e com quem está a (s) criança (s).

3

A equipe da APEC e /ou os servidores de secretarias, após a identificação e confirmação de gravidez ou lactação, encaminharão as mulheres e/ou adolescentes a locais onde estas grávidas e lactantes possam ficar separada das demais internas.

Os servidores responsáveis pelas carceragens femininas dos fóruns criminais, deverão realizar breve abordagem afim de identificar se há mulheres e /ou adolescentes com suspeita de gravidez ou que estão amamentando. 2. Caso tenha alguma mulher que se manifeste positivamente sobre possível gravidez ou que esteja amamentando, os responsáveis poderão encaminhar a demanda para as equipes multidisciplinares e/ou servidores das secretarias das Varas.

De posse das informações, as equipes multidisciplinares das varas criminais, bem como das audiências de custódias do Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada-APEC, onde houver, e os servidores das Secretarias ou os Magistrados e Magistradas farão algumas perguntas para identificar se há suposta gravidez ou lactação. As perguntas que deverão ser feitas são: qual o período de gestação (quantas semanas), se há algum exame comprobatório, se está realizando pré-natal e qual a previsão para o parto. Já para as lactantes, questionar a data de nascimento do bebê, se ele está conseguindo amamentar e com quem está a (s) criança (s).

A equipe da APEC e /ou os servidores de secretarias, após a identificação e confirmação de gravidez ou lactação, encaminharão as mulheres e/ou adolescentes a locais onde estas grávidas e lactantes possam ficar separada das demais internas.

Os servidores pelo recebimento de adolescentes nas audiências de apresentação, deverão realizar breve abordagem afim de identificar se há mulheres e /ou adolescentes com suspeita de gravidez ou que estão amamentando. Caso tenha alguma adolescente que se manifeste positivamente sobre possível gravidez ou que esteja amamentando, os responsáveis poderão encaminhar a demanda para as equipes multidisciplinares e/ou servidores das secretarias das Varas.

De posse das informações, as equipes multidisciplinares das Varas da Infância, ou Magistradas farão algumas perguntas para identificar se há suposta gravidez ou lactação. As perguntas que deverão ser feitas são : Indicação da data provável do parto (gestante); Circunstância de ser pai ou mãe, com especificação quanto à: a) quantidade de filhos(as); b) data de nascimento de cada um deles(as); e/ou c) eventual condição de pessoa com deficiência. Eventual situação de responsável por pessoa, de quem não seja pai ou mãe, com a indicação de: a) data de nascimento; e b) eventual condição de pessoa com deficiência

Os direitos do adolescente são assegurados imediatamente, mesmo que não haja documentos comprobatórios no momento do atendimento. A análise da comprovação documental será feita posteriormente, sem que isso represente um obstáculo à garantia do direito. Esse processo busca assegurar um tratamento ágil e equitativo, respeitando as necessidades individuais do adolescente.

PASSO A PASSO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO

1

Passo 1: Encaminhamento ao Atendimento Inicial

Todo adolescente deve ser encaminhado, de forma prioritária, ao atendimento inicial realizado por uma equipe multidisciplinar. Esse atendimento pode ocorrer no Núcleo de Atendimento Integrado (NAI) ou, no caso de regiões do interior, seguir fluxos pactuados de atendimento inicial previamente estabelecidos. Independentemente da apresentação de condições específicas, o encaminhamento garante um acolhimento qualificado e o início da análise de suas demandas.

2

Passo 2: Coleta de Informações Contextuais

Durante o atendimento inicial, a equipe multidisciplinar realiza uma coleta detalhada de informações sobre o adolescente, onde houver, e os servidores das Secretarias ou os Magistrados e Magistradas farão algumas perguntas para identificar se há suposta gravidez ou lactação, incluindo:

lactação as perguntas que deverão ser feitas são: Indicação da data provável do parto (gestante); Circunstância de ser pai ou mãe, com especificação quanto à: a) quantidade de filhos(as); b) data de nascimento de cada um deles(as); e/ou c) eventual condição de pessoa com deficiência. Eventual situação de responsável por pessoa, de quem não seja pai ou mãe, com a indicação de: a) data de nascimento; e b) eventual condição de pessoa com deficiência. Esse levantamento é essencial para compreender o contexto social e familiar do adolescente e orienta as próximas etapas de atendimento.

3

Passo 3: Garantia de Direitos e Verificação Posterior

Os direitos do adolescente são assegurados imediatamente, mesmo que não haja documentos comprobatórios no momento do atendimento. A análise da comprovação documental será feita posteriormente, sem que isso represente um obstáculo à garantia do direito. Esse processo busca assegurar um tratamento ágil e equitativo, respeitando as necessidades individuais do adolescente.

III

PÚBLICO-ALVO E AS RAZÕES PARA A SUBSTITUIÇÃO DA PRIVAÇÃO DE LIBERDADA.

1. OS BENEFICIÁRIOS DA RESOLUÇÃO CNJ 369/2021.

A Resolução CNJ 369/2021 — contempla as grávidas, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência. A definição desse público se consolida a partir das ordens concedidas pelos HC n.º 143.641/SP e n.º 165.704/DF. O primeiro HC n.º 143.641/SP reconhece como beneficiárias as mulheres e adolescentes privadas de liberdade, que se encontravam na condição de gestantes, lactantes, mães ou responsáveis por crianças de até doze anos, ou por pessoas com deficiência. Já o segundo HC n.º 165.704/DF abrange a compreensão e alcança os pais e/ou responsáveis principais por crianças e/ou pessoas com deficiência. Nestes termos, a Resolução CNJ 369/2021 vem consolidar efetivamente o público que seria beneficiado pela substituição da pena privativa de liberdade, por meio do Protocolo do Poder Judiciário de Substituição de Pena Privativa de Liberdade.

Ao implantar este protocolo, o Poder Judiciário reconhece a necessidade da proteção integral e os direitos das crianças, adolescentes e das pessoas com deficiência. Neste sentido, para uma melhor compreensão sobre os beneficiários da Resolução CNJ 369/2021, é importante saber quem são essas pessoas e quais as situações de vulnerabilidade que vivenciam, sobretudo as condições sociais que permeiam as vidas das mulheres no contexto do encarceramento.

2. MULHERES E ADOLESCENTES SÃO BENEFICIÁRIAS DA RESOLUÇÃO CNJ 369/2021.

Atualmente, o Estado do Pará possui uma população carcerária feminina de 524 (quinhentos e vinte quatro), destes, temos um total de 06 (seis) grávidas e 02 (duas) lactantes ². Estas mulheres encontram-se custodiadas nos Centros de Reeducação Feminino-CRFs, os quais estão localizados nos municípios de Ananindeua, Marabá, Santarém e Vitória do Xingu.

Nas últimas décadas, temos assistido ao aumento significativo no número de mulheres em situação de privação de liberdade. Grande parte dessas mulheres apresenta um histórico de vida caracterizado por várias vulnerabilidades sociais e econômicas. O perfil da mulher em situação de privação de liberdade é majoritariamente de mulheres não-brancas, com faixa etária entre 18 a 40 anos, com baixo poder aquisitivo, baixa escolaridade, geralmente só ensino fundamental incompleto, vínculos familiares fragilizados, sem rede de apoio, sem qualificação profissional para o mercado de trabalho, exercendo

atividades no mercado informal de trabalho, a tipificação processual da maioria é tráfico de drogas. Apresentam, ainda, histórias de abandono, assumindo sozinhas a responsabilidade pelo sustento das famílias. A maternidade é muitas das vezes vivida já na adolescência, a média de filhos fica em torno de 03 (três), e vivem em situações precárias de subsistência.

De igual modo, temos as questões vivenciadas pelas jovens e adolescentes que se encontram em cumprimento de medidas socioeducativas nas unidades de internação. O perfil das jovens e adolescentes não foge muito das realidades das mulheres presas. A faixa etária 12 a 21, a maioria já com a vida sexual iniciada, em plena fase reprodutiva, algumas já deixando os estudos para assumirem a maternidade, também possui vínculos familiares fragilizados, quase nenhuma qualificação profissional, muitas não concluem o ensino fundamental, condições socioeconômicas baixas, a grande maioria se autodeclara pardas e negras. Estas são as realidades que permeiam o universo das mulheres em situação de privação de liberdade, bem como das jovens e adolescentes ora recolhidas nas unidades de internações.

Nesta abordagem sobre as mulheres como beneficiárias da Resolução CNJ 369/2021, pontua-se à mulher a importância de questões que envolvem as vulnerabilidades sociais vivenciadas por alguns grupos específicos de mulheres, como: as mulheres em situação de rua, mulheres indígenas, mulheres imigrantes e mulheres lésbicas, bissexuais, travestis, transexuais e homens transexuais, estas pessoas apresentam um histórico de vida marcado por processos de exclusão, violências, abandonos, dificuldades de acessar os serviços da rede pública, falta de moradia, desrespeito, falta de emprego e tantas outras vulnerabilidades sociais e econômicas. Ainda requer uma atenção

² Fonte: Planilha de Grávidas e Lactantes, fornecida pela Secretaria de Administração Penitenciária do Estado-SEAP.Agos/2024

especial às gestantes, que precisam ser acolhidas e direcionadas para a rede de apoio a fim de garantir o direito à convivência familiar e comunitária da criança, conforme preconizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA, devendo-se priorizar a autonomia dessa mulher, visando possibilitar todo o suporte para quando do nascimento da criança, respeitada a opinião e o desejo da mulher.

É importante ainda que essa questão seja submetida à análise detalhada sobre as vulnerabilidades enfrentadas por estes grupos de mulheres, pois assim os magistrados e magistradas terão elementos para compreender os sentidos, a organização social e comunidade específica. Desta forma, o Poder Judiciário devesse adequar dentro da perspectiva de gênero a aplicação deste Protocolo de Substituição de Privativa de Liberdade, pois o fenômeno do encarceramento de forma geral é preocupante, mas quando se trata do encarceramento de mulheres e adolescentes, a questão é bem mais preocupante, já que o impacto do aprisionamento afeta de forma significativa a vida delas.

No caso das mulheres indígenas, a excepcionalidade extrema das medidas privativas de liberdade reforça-se pelo papel que muitas desempenham na continuidade da cultura e na sobrevivência de seus povos, de tal modo que seu aprisionamento afeta a identidade coletiva da comunidade à qual pertencem e suas práticas tradicionais. Nos casos das mulheres imigrantes, o direito à reunião familiar e do exercício da maternidade ou paternidade - Os Princípios Interamericanos sobre os Direitos Humanos de todas as Pessoas Migrantes, Refugiadas, Apátridas e Vítimas do Tráfico de Pessoas preveem a proteção da família, da unidade e da reunificação familiar. Já em relação às mulheres transexuais, lésbicas, bissexuais, travestis, transexuais e homens transexuais, salientamos a importância de observação quanto

ao marcador “gênero”, para a maior compreensão sobre a população LGBTQIA+ em situação de privação de liberdade e as múltiplas relações que dela emergem e nela se produzem.

3 - BEBÊS E CRIANÇAS SÃO OS PRINCIPAIS BENEFICIÁRIOS DA RESOLUÇÃO CNJ 369/2021

Neste eixo específico, observamos que a principal preocupação trazida pela Resolução CNJ 369/2021 é de fato a proteção integral e a garantia dos direitos das crianças e dos bebês. E se acresce que, no caso do socioeducativo e considerando a interpretação conjunta com a Resolução CONANDA 233, a principal preocupação é a dupla situação de prioridade absoluta que se interrelacionam: melhor interesse da criança e melhor interesse da adolescente. Trata-se, portanto, de um olhar duplamente prioritário. Isso porque, além do ECA e demais normativas, é necessário estabelecer que a gestação na adolescência é considerada, em si, uma situação de risco biopsicossocial (os dados sobre isso são trazidos no Manual da Resolução CNJ nº 369/2021) colocando a adolescente em maior vulnerabilidade, maior possibilidade de intercorrências médicas e complicações. Para tanto, é preciso que tenhamos um olhar aprofundado para a questão do desenvolvimento humano que se dá desde o nascimento até os seis anos - considerada como primeira infância. Esta fase é crucial para o desenvolvimento físico, cognitivo, emocional e social dos bebês e das crianças. Durante essa fase de desenvolvimento, as experiências vividas pelos bebês e pelas crianças vão impactar diretamente na vida adulta. É inegável a importância do ambiente familiar, do cuidado, da atenção e do amor para a construção de uma vida adulta saudável.

As significativas mudanças que ocorrem na primeira infância nos obrigam a pensar sobre os espaços disponibilizados pelas unidades

penitenciárias femininas e pelas unidades de internação de jovens e adolescentes para o abrigamento das mães e seus bebês. Tendo em vista que frequentemente são locais que apresentam falhas estruturais, alto grau de insalubridade, precárias condições de habitabilidade, alimentação inadequada, violência, negligências e outras situações de mazelas. A ausência de políticas públicas efetivas, voltadas para a primeira infância, acarreta prejuízos significativos para o desenvolvimento físico, cognitivo, escolar, interpessoal, além de problemas de saúde física e mental dos bebês e das crianças. É nesse contexto que este Protocolo de Substituição de Privativa de Liberdade do Poder Judiciário torna-se instrumento fundamental para a garantia dos direitos das crianças, adolescentes e pessoas com deficiência.

Desta forma, os tribunais de justiça assumem um protagonismo importante na proteção integral durante a primeira infância, e isso inclui garantir que as leis, resoluções, protocolos e políticas públicas possam ser implementadas para assegurar o bem-estar das crianças e pessoas com deficiência.

4. PAIS E AS PESSOAS RESPONSÁVEIS POR CRIANÇAS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, TAMBÉM SÃO BENEFICIÁRIOS DA RESOLUÇÃO CNJ 369/2021.

Destacaremos, neste contexto, a importância do HC n.º 165.704/DF, concedido pela Suprema Corte do Supremo Tribunal Federal -STF, pois reconhece que as crianças e as pessoas com deficiência podem estar sob os cuidados também dos pais e de outros familiares, ou seja, o legislador compreende que não somente as mulheres grávidas e mães são as únicas responsáveis, mas outros membros da família podem ser os cuidadores únicos destas crianças e pessoas com deficiência. Assim,

o STF consolida a decisão no princípio da igualdade e melhor interesse das crianças até 12 anos e das pessoas com deficiência.

A Resolução CNJ 369/2021, sem dúvida, representa um avanço na proteção e nos direitos das crianças e das pessoas com deficiência, garantindo assim a continuidade do apoio, cuidado e suporte necessários para o desenvolvimento e fortalecimento dos vínculos afetivos e do convívio familiar. Ao incluir os pais e os responsáveis como beneficiários, a Resolução reconhece que a questão da proteção das crianças está para além do papel dado à mulher pela sociedade. Dentre as novas configurações familiares, a responsabilidade de cuidar dos filhos e filhas passa também ser uma tarefa dos pais e de outras pessoas que compõem o cenário familiar. É fato que essa mudança de mentalidade teve impacto significativo na vida das crianças e das pessoas com deficiência, pois nos mostra que esse papel que foi exercido historicamente por muitos anos pela grande maioria das mulheres pode também ser exercido pelos homens, trazendo assim para a realidade dos padrões atuais de sociedade o questionamento sobre o papel das mães como sendo únicas cuidadoras dos filhos e das filhas.

O Poder Judiciário do Estado do Pará, ao aplicar Protocolo de Substituição de Pena Privativa de Liberdade, reconhece a importância dessa ação para a garantia da proteção integral dos direitos das crianças e pessoas com deficiência, bem como contribui amenizar consideravelmente os efeitos do processo de aprisionamento para o público beneficiário da Resolução CNJ 369/2021, além de contribuir também para a diminuição da superlotação carcerária e do sistema socioeducativo.

IV

LEGISLAÇÃO

A Resolução CNJ n.º 369/2021 estabelece procedimentos e diretrizes para a substituição da privação de liberdade de gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência. Esta resolução é amparada por diversas legislações e decisões judiciais importantes. Um dos grandes desafios que a Resolução CNJ 369/2021 propõe é o de garantir que a privação de liberdade seja uma medida de último recurso, especialmente para indivíduos que desempenham papéis essenciais no cuidado de crianças e pessoas com deficiência. A resolução busca promover alternativas à prisão que permitam a continuidade dos cuidados familiares e a proteção dos direitos das crianças e pessoas vulneráveis, considerando para tanto que “o marco normativo de proteção de gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência parte da ideia de igualdade material, extraída do art. 5º, caput, da Constituição Federal. Segundo o conceito, cabe ao Estado um duplo papel: tanto o de tratar de maneira igual os cidadãos, quanto de, identificando assimetrias no meio social, adotar providências para que os desfavorecidos gozem de direitos em iguais condições”. Nesse sentido, há uma preocupação, não só por parte do CNJ, como também por todos os outros órgãos que atuam na defesa dos direitos das crianças, adolescentes e das pessoas com deficiência.

Em consonância com a Resolução CNJ 369/2021, ressalta-se que algumas legislações são fundamentais para embasar as tomadas de decisões judiciais, tais como: a Lei n.º 8.069/1990- Estatuto de Criança e Adolescente- ECA, e as alterações ocorridas em 2014 e 2017, Lei n.º 12.010/2009 Lei do Direito à Convivência Familiar, que trata sobre a garantir o direito de convivência familiar da criança e adolescente tanto na hipótese da prisão de adultos, quanto da internação de adolescentes (art. 19, §§4º e 5º), bem como a que previu a necessidade de o Estado garantir à gestante e mulher com filho na primeira infância privada de liberdade a ambiência com condições sanitárias e assistenciais adequadas para acolhimento do filho, em articulação com o sistema de ensino, buscando o melhor interesse da criança (art. 8º, §10º); Lei 12.594/2012- Institui o sistema nacional de atendimento socioeducativo para adolescente que cometem ato infracional- Sinase; Lei n.º 13.769/2018 - Estabelece que a prisão preventiva de mulheres gestantes, mães ou responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência pode ser substituída por prisão domiciliar e disciplina o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade na mesma condição; Lei 13.257/2016- Dispõe sobre as políticas públicas sobre a primeira infância; Lei do Habeas Corpus 143.641 2018; o Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003), que por sua vez, prevê a garantia à convivência familiar (art. 3º) e a preferência do atendimento de saúde pela própria família, em detrimento do atendimento asilar (art. 3º, §1º, V); e o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n.º 13.146/2015), que também trata sobre a garantia da convivência familiar (art. 8º) e, de preferência, de atendimento à saúde em sua residência, junto de seu acompanhante (art. 21); por fim, a Lei n.º 10.216/2001, ao tratar da política da proteção aos pacientes psiquiátricos, também previu a inserção familiar como vetor de orientação da política de assistência em saúde mental (art. 2º, p.ú., inciso II e 3º). No contexto socioeducativo, considera-se a Resolução Conanda

nº 233/2022. Estas, portanto, são algumas das legislações que devem ser consideradas para subsidiar os magistrados e as magistradas no momento de tomada de decisão e aplicação do Protocolo de Substituição de Pena Privativa de Liberdade.

É inegável que, ao aplicar o protocolo de substituição de pena privativa de liberdade, o Poder Judiciário do Estado do Pará dá um passo importante para a modernização do judiciário e contribui de forma significativa para a redução da superlotação carcerária, haja vista que muitas prisões no Brasil operam com uma ocupação muito acima de sua capacidade, além de promover um tratamento mais humanizado para os beneficiários da Resolução CNJ 369/2021. Esta ação sem dúvida produz um impacto positivo na vida das famílias, das grávidas, lactantes e principalmente na vida das crianças e pessoas com deficiência.

Neste cenário das legislações, a Resolução CNJ 369/2021, apresenta o Check-list, que orienta as autoridades judiciais, em relação à aplicação do protocolo de substituição de pena privativa de liberdade, considerando para tanto que, “a análise de casos concretos pelos juízes e juízas pode trazer inúmeros aspectos sobre os quais sua atenção se voltará, como: a regularidade da prisão ou apreensão de adolescentes em flagrante, eventuais vícios na colheita da prova, alegações de maus-tratos, presença de partes com diferentes subjetividades (idosos, pessoas com deficiência, adolescentes), presença de réus ou rés reincidentes, gravidade concreta da conduta, dentre muito outros, o que demanda uma visão global do caso concreto e torna a atividade judicante repleta de desafios”.

CHECK-LIST: ORIENTAÇÃO PARA A TOMA DE DECISÃO JUDICIAL, CONFORME DISPÕE A RESOLUÇÃO CNJ 369/2021

1

A decisão considera expressamente a existência de filhos/as crianças ou deficientes?

Registrar a realização da pergunta prevista no art. 185, § 10 do CPP e a respectiva resposta.

2

O caso trata de crime praticado com violência ou grave ameaça?

Nesse caso, segundo o dispositivo das decisões dos HCs nº 143.641 e nº 165.704, não há dever de substituição. Isso não quer dizer que ela não possa ser deferida ou que não caibam, nesses casos, a liberdade provisória ou outras medidas cautelares. A privação cautelar de liberdade é medida extrema, aplicável em casos excepcionais, mediante demonstração de sua necessidade e da insuficiência ou inadequação de outras providências. No Sistema Socioeducativo: Havendo pedido do Ministério Público para internação provisória (art. 184, ECA), é importante lembrar que, a partir da interpretação da Resolução CNJ nº 369/2021, adolescentes e jovens gestantes, mães e pais, não poderão ter a internação provisória aplicada, salvo os casos excepcionais. Mas, cumpre destacar, entretanto, que a Resolução Conanda nº 233/2022, **veda a internação, antes ou depois da sentença, de adolescentes gestantes, lactantes, mães e titulares de guarda ou tutela de crianças e adolescentes.**

3

O caso trata de mulheres grávidas, lactantes, mães ou responsáveis por crianças de até 12 anos ou por pessoas com deficiência presas por sentença condenatória?

Neste caso, a Resolução CNJ nº 369 prevê, em seu art. 6º, a possibilidade de concessão de saída antecipada do regime fechado ou semiaberto, quando aplicável a Recomendação CNJ nº 62/2020, nos termos das diretrizes fixadas pela Súmula Vinculante nº 56 do Supremo Tribunal Federal. Importante ressaltar que também devem ser observadas regras específicas de progressão de pena para este grupo, conforme art.112, § 3º da LEP, bem como mecanismos de acompanhamento e avaliação contínua de sua situação carcerária, não olvidando que as Regras de Bangkok dispõem que penas não privativas de liberdade para as mulheres gestantes e com filhos/as dependentes serão preferidas sempre que for possível e apropriado.

Aplicável para Sistema penitenciário. No caso do socioeducativo, tem que avaliar filhos independentemente de idade.

4

A decisão considera o caso concreto e eventuais dificuldades de cumprimento?

As mulheres ou cuidadores em situação de rua, estrangeiras ou em outra situação de vulnerabilidade habitacional não poderão ser excluídas do alcance da Resolução CNJ nº 369/2021 em consequência das dificuldades do cumprimento da prisão domiciliar. Se a prisão domiciliar se mostra inviável ou inadequada, o juiz ou juíza poderá substituí-la por medidas cautelares alternativas à prisão, como o comparecimento periódico em juízo e encaminhar ofício para os órgãos de proteção social, como prevê o art. 4º, III, da resolução. Vulnerabilidade não é crime e não deve implicar prejuízo à situação processual daquela pessoa.

5

Definindo as regras da prisão domiciliar.

A decisão que defere a substituição da prisão por domiciliar deve considerar o caso concreto no estabelecimento de condições de cumprimento. Embora, em regra, a prisão domiciliar implique o recolhimento em residência em período integral, 24 horas por dia, o juiz ou juíza deve considerar as tarefas de cuidado e permitir saídas ao médico, ao trabalho e à escola dos filhos, por exemplo. A adequada consideração destas circunstâncias tende a aumentar as chances de efetivo cumprimento e deixa de limitar a capacidade de cuidado das pessoas alcançadas pela prisão.

6

O estado de reincidência não exclui a incidência da Resolução CNJ nº 369/2021.

A existência de condenação anterior irrecorrível, não exclui a incidência da Resolução CNJ nº 369/2021, nem afasta os precedentes dos HCs nº 143.641 e nº 165.704. Os julgadores deverão analisar o caso concreto, levando em consideração as regras estabelecidas no CPP.

7

Gravidade do delito não é fundamentação idônea.

A prisão preventiva se justifica, nos termos do art. 312 do CPP, como providência cautelar, i.e., é um instrumento para assegurar o processo penal, tem natureza excepcional, e deve estar sempre sujeita a reavaliação e condicionada à suficiente motivação. Não basta, sobretudo quando referida a mães, gestantes, lactantes e cuidadores, a alusão genérica à gravidade do delito (Súmula 718), à pena cominada ao crime e à repercussão de sua prática para fundamentar de maneira idônea a prisão preventiva. Como, aliás, expressamente reconhecido nos autos do HC nº 143.641, a imputação de prática de tráfico ou de outros crimes previstos na lei de drogas, não exclui a incidência das normas e o dever de substituição, por exemplo. Como essas figuras não incluem violência ou grave ameaça, essas mulheres também têm direito à substituição da prisão preventiva pela domiciliar.

8

Cuidado não depende de prova.

O STF já decidiu que não é necessário produção de prova da imprescindibilidade dos cuidados da mãe aos filhos, da aptidão de mulheres que incidiram criminalmente para o exercício da maternidade, de comprovação da inadequação do ambiente carcerário específico. O Marco Legal da Primeira Infância apoia-se sobre a constatação de que o próprio encarceramento de mães, gestantes e cuidadores coloca crianças em grave situação de risco, pelos ciclos gravídico-puerperais desassistidos, pelo permanente comprometimento do desenvolvimento das crianças e pela fragilização de vínculos fundamentais para um processo de socialização saudável e promotor de integração. Por fim, a própria Resolução CNJ nº 369/2021 prevê a presunção legal da indispensabilidade dos cuidados maternos (art. 4º, §6º, IV, alínea b).

9

Monitoração eletrônica.

O uso de monitoração eletrônica para público beneficiário da Resolução não é recomendado, dentre outros, por: I) Impossibilitar ou dificultar rotinas das mulheres grávidas que precisam de acompanhamento médico durante a gestação II) Restrições de locomoção da mãe ou de cuidadores e cuidadoras principais podem violar direitos das crianças, que ficam impossibilitadas de ir e vir, dada a condição de monitoramento das pessoas adultas por elas responsáveis. Direito à saúde e educação podem ser atingidos devido às restrições de locomoção. III) Poder gerar constrangimentos e estigmatizar tanto mães ou cuidadoras e cuidadores principais, como, em especial, as crianças;

V

REGISTRO DE INFORMAÇÕES E ROTEIRO DE ENTREVISTA

Neste item, temos um dos principais elementos para efetivação do Protocolo do Poder Judiciário, trata-se do momento de identificação dos beneficiários por meio da coleta de informações. Esses são os momentos em que os magistrados e as magistradas deverão se utilizar da coleta para obter um panorama dos possíveis beneficiários e assim, de forma consubstanciada, aplicar quando necessário a substituição da pena privativa de liberdade. No processo de coleta de dados, as autoridades, judiciais, deverão considerar para tomada de decisões, além do amparo legal, as informações contidas nos registros disponibilizados pelos órgãos que compõem os sistemas de segurança pública, bem como as instituições das redes de serviços públicas estaduais e municipais, tais como, Secretaria de Assistência Social-SEASTER, Secretaria de Assistência Social Municipal, Centros de Referência da Assistência Social-CRAS, Centro de Referência Especializado-CREAS, Centro de Atenção Psicossocial-CAPS, Secretaria de Saúde Estadual e Municipal, Secretaria de e outros disponíveis nas redes

A Resolução CNJ 369/2021 ressalta que, para a identificação dos possíveis beneficiários, é fundamental a busca ativa ou consulta em cadastros já existentes, incluindo nesse contexto também os adolescentes, conforme os ritos do ECA e a da Lei do Sinase, que estão entre os normativos legais para o cumprimento da medida socioeducativa e da individualização. Ainda há que observar, no processo de busca ativa a capacidade e as circunstâncias pessoais dos adolescentes, bem como as condições familiares que cercam a vida dos beneficiários adolescentes.

Nos casos específicos que tratam sobre os adolescentes, salienta-se que os preceitos legais e obrigatórios, devem ser considerados pelas autoridades judiciais que conduzam as audiências de apresentação dos adolescentes. Desta forma, no momento das audiências deve ser questionado a respeito de gestação, lactação, da existência de filhos, filhas ou crianças sob seus cuidados de até 12 anos ou com deficiência e , também, a situação de responsabilidade (ainda que não seja pai ou mãe): Eventual condição gravídica ou de lactação, e quando possível, indicar a data provável do parto, no primeiro caso; Circunstância de ser pai ou mãe, com especificação quanto à: a) quantidade de filhos(as); b) data de nascimento de cada um deles(as); e/ou c) eventual condição de pessoa com deficiência. Eventual situação de responsável por pessoa, de quem não seja pai ou mãe, com a indicação de: a) data de nascimento; e b) eventual condição de pessoa com deficiência. Em se tratando de respostas positivas há algum dos questionamentos feitos, estas deverão ser registradas em cadastro específico, juntamente com as informações pessoais dos adolescentes, como: nome, idade, endereço, pessoa responsável pela criança ou pessoa com deficiência e o local onde se encontram.

Assim, ressaltamos que a abordagem feita pelos magistrados e magistradas no momento de conduzir as audiências é fundamental para se obter uma entrevista com qualidade de informações. A importância da boa entrevista depende muito da relação que se estabelece entre as autoridades judiciais e os possíveis beneficiários da resolução. É importante observar nas audiências e nas inspeções muitas vezes as pessoas, sejam elas adultas, adolescentes ou jovens, sendo apreendidas ou internadas, encontram-se sem condições de prestar determinadas informações. Por isso a entrevista requer certa habilidade por parte dos magistrados e das magistradas e da equipe multidisciplinar. Neste sentido, se faz necessário compreender as situações de vulnerabilidade que muitos enfrentam em contato com a justiça criminal.

As coletas de informações têm por objetivo subsidiar as autoridades judiciais para as tomadas de decisões, em relação a substituição ou não da pena privativa de liberdade. Neste aspecto, deve-se esclarecer aos beneficiários da Resolução CNJ 369/2021, que as informações coletadas no decorrer das audiências ficarão armazenadas em banco de dados restrito, que, inclusive as informações referentes a crianças, adolescentes e jovens, serão mantidas sob sigilo. É importante salientar que quando se tratar de coleta de informações, é necessário que a equipe multidisciplinar ou as autoridades judiciais mantenham a transparência com o público beneficiário da resolução esclarecendo no momento das audiências e/ou das inspeções carcerárias, ou nas unidades de internação socioeducativo, o porque se está realizando a coleta daquelas informações. Necessário, também, se estabelecer uma relação de confiança entre as autoridades judiciárias e o público beneficiário.

É importante ainda, que no decorrer das audiências ou das inspeções os magistrados e as magistradas, bem como a equipe multidisciplinar possa confirmar se os dados fornecidos estão corretos ou se precisa fazer alguma correção nas informações. Após esse procedimento, deve-se atualizar os dados que forem relevantes. Outro aspecto a ser considerado no momento da coleta de informações do público beneficiário da Resolução CNJ 369/2021 é que quando se tratar do público feminino, deverá ser indagado sobre suspeita de gravidez, caso a resposta seja positiva, esclarecer a referida mulher, que ela tem o direito de realizar se for da vontade dela os testes para a verificação de possível gestação. Se houver interesse em realizar o teste de gravidez, os magistrados e magistradas ou equipe multidisciplinar deverão articular com as redes de serviços do sistema de saúde pública estadual ou municipal a fim de garantir o devido encaminhamento e atendimento quanto a realização do teste.

Apresentamos a seguir o modelo de roteiro de entrevista que deve ser aplicado ao público beneficiário, conforme disposto na Resolução CNJ 369/2021, com nas informações os magistrados e magistradas poderão avaliar melhor os casos e decidir sobre a aplicação do Protocolo do Poder Judiciário de Substituição de Privativa de Liberdade.

1- ROTEIRO DE ENTREVISTA: PARA BENEFICIÁRIAS MULHERES ADULTAS E ADOLESCENTES.

- Abordar as mulheres e as adolescentes jovens com as seguintes perguntas: se são gestantes, lactantes, mães/ou responsáveis por Crianças;
 - Se são responsáveis por pessoas com deficiência (filhos ou não);
 - Nos casos em que estejam gestantes, questionar sobre a idade gestacional, qual a data provável do parto.
 - Verificar se possui outros filhos, quais os nomes, idades e a data de nascimento.
 - Onde, e sob os cuidados de quem, estão seus filhos; caso não souber o paradeiro, perguntar onde. E com quem estavam no momento de sua prisão.
 - Verificar se há outras crianças sob seus cuidados, qual o grau de parentesco, os nomes e idades das crianças.
- Há algum filho que possui deficiência ou doenças graves? Em caso positivo, qual a dificuldade? Ou doença grave.

1.2 - ROTEIRO DE ENTREVISTA: HOMENS ADULTOS E ADOLESCENTES

- Abordar as mulheres e as adolescentes jovens com as seguintes perguntas: se são gestantes, lactantes, mães/ou responsáveis por Crianças;
- Se são responsáveis por pessoas com deficiência (filhos ou não);
- Nos casos em que estejam gestantes, questionar sobre a idade gestacional, qual a data provável do parto.
- Verificar se possui outros filhos, quais os nomes, idades e a data de nascimento.
- Onde, e sob os cuidados de quem, estão seus filhos; caso não souber o paradeiro, perguntar onde. E com quem estavam no momento de sua prisão.
- Verificar se há outras crianças sob seus cuidados, qual o grau de parentesco, os nomes e idades das crianças.
- Há algum filho que possui deficiência ou doenças graves? Em caso positivo, qual a dificuldade? Ou doença grave.

1.3 - PERGUNTAS GERAIS QUE DEVEM SER FEITAS A TODOS OS BENEFICIÁRIOS DA RESOLUÇÃO CNJ 369/2021.

- Possui vínculos de emprego ou fonte de renda.
- Trabalha (como autônomo, bicos ou com registro em carteira);
- Qual a profissão declarada?
- verifica se está estudando.
- Em caso negativo, está incluída /o (ou tem interesse de ser) em participar dos projetos sociais ou Programas de transferência de renda, como, por exemplo, o Bolsa Família, e ações de geração de trabalho.

2- DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS QUE DEVEM SER APRESENTADOS PELOS BENEFICIÁRIOS DA RESOLUÇÃO CNJ 369/2021

- Autodeclaração.
- Exame gestacional voluntário (grávidas)
- Exame visual (grávidas)
- Certidão de nascimento
- Testemunhos e fotografias
- Inscrição como dependentes no INSS
- Inscrição conjunta como núcleo familiar no CadÚnico
- Apoio de equipe multidisciplinar
- Certidões judiciais de ações de família

VI

MOMENTOS-CHAVES RESOLUÇÃO/369/2021 PARA IDENTIFICAÇÃO DO PÚBLICO BENEFICIÁRIO:

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA; INSPEÇÕES EM ESTABELECIMENTOS PENAIS E MUTIRÕES CARCERÁRIOS; PRISÃO PREVENTIVA E TEMPORÁRIA NO CURSO DA INVESTIGAÇÃO OU PROCESSO; SISTEMA SOCIOEDUCATIVO; INTERNAÇÃO PROVISÓRIA, AUDIÊNCIA DE APRESENTAÇÃO E EXECUÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA.

A Resolução define quatro momentos-chave para aplicação do Protocolo do Poder Judiciário de Substituição de Pena privativa de Liberdade, os quais são: audiência de custódia, audiência de apresentação, (Juízes e Juízas de Garantia e Juízes e Juízas da Infância e Juventude); mutirões eletrônicos e Inspeções em estabelecimentos prisionais e unidades de internação ou semiliberdade (Juízes e Juízas da Execução Penal e Juízes e Juízas e Juízas da Infância e Juventude); cumprimento provisório de pena (Resolução CNJ n.º 112/2010) (Juízes e Juízas de execução) e pedidos de prisão cautelar e de internação provisória (Juízes e Juízas instrução e da Infância e Juventude).

Os chamados momentos-chave são de extrema importância para a identificação do público beneficiário e para o registro das informações e deliberação quanto à substituição da prisão cautelar ou internação provisória durante a tramitação do inquérito policial, processo e cumprimento de pena.

1. MOMENTO CHAVES: AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA:

Em consonância com os valores e objetivos da Resolução CNJ 369/2021, podemos afirmar que as audiências de custódia desempenham um papel crucial no sistema judiciário, especialmente no contexto da substituição da pena privativa de liberdade, visto que é nesse momento que os magistrados e magistradas conseguem averiguar se as pessoas apresentadas para as audiências, tiveram seus direitos fundamentais garantidos, se foi cumprido o prazo de apresentação, se foram respeitados, se não sofreram abusos ou maus-tratos. É nesse momento também que as autoridades judiciais podem avaliar se a prisão é realmente necessária ou se medidas alternativas podem ser aplicadas. Isso ajuda a evitar prisões desnecessárias e a superlotação carcerária.

Outro aspecto a ser considerado nas audiências de custódia é o incentivo e a promoção ao uso de medidas alternativas à prisão, como a liberdade provisória, monitoramento eletrônico ou outras formas de supervisão, que podem ser mais adequadas dependendo do caso. Há ainda, como benefícios, a redução da superlotação carcerária, melhoramento das condições de detenção, a promoção da reintegração social das pessoas em situação de privação de liberdade, além de aumentar a transparência do processo judicial e permitir um maior controle sobre as ações das autoridades e fortalecendo a confiança pública no

sistema de justiça. No cenário das audiências de custódia, destacamos a criação dos Serviços de Atendimento à Pessoa Custodiada - APEC, que iniciou com uma proposta de enfrentamento conjunto das dificuldades e limitações crescentes do Sistema Penal Brasileiro, culminando na necessidade de buscar alternativas para lidar com os gargalos da execução penal, priorizando uma maior atenção à porta de entrada (via Audiência de Custódia), na tentativa de evitar o encarceramento excessivo e penas desproporcionais.

O Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada (APEC), previsto na Resolução CNJ n.º 288/2019, define a política institucional do Poder Judiciário para a aplicação de alternativas penais. A presente Resolução discute a implantação de ações voltadas à política de alternativas à prisão, estando o Serviço APEC estritamente ligado à alternativa penal, devendo ser um serviço formado por equipe multidisciplinar com, no mínimo, de um profissional da assistente social e da psicologia, cuja função é acolher o público-alvo das audiências de custódia antes e depois destas. No momento Pré-audiência, são coletadas voluntariamente informações para identificação de necessidades imediatas da pessoa custodiada, bem como é produzido um relatório contendo informações sobre moradia, família, documentação, renda, trabalho e acesso a benefícios sociais. O relatório é entregue à autoridade judicial, como sugestão para subsidiar sua decisão, bem como à defesa e ao Ministério Público. Já o momento pós-audiência visa a auxiliar a pessoa custodiada nos encaminhamentos, por exemplo, oferecendo explicação sobre os procedimentos relativos às medidas cautelares determinadas em audiência, encaminhamentos às políticas públicas de acordo com suas necessidades imediatas e orientação geral sobre acesso a direitos. É produzido, ainda, um

relatório contendo informações sobre moradia, família, documentação, renda, trabalho e acesso a benefícios sociais. Entretanto para que isto ocorra será necessário estabelecer um fluxo de atendimento padrão e norteador, considerando as especificidades do público beneficiário da resolução CNJ 369/2021.

Para tanto, sabemos que os serviços da APEC, ainda estão limitados ao Fórum Criminal de Belém, Marabá e Santarém, deixando assim uma lacuna nas demais comarcas do Estado. Neste sentido, este Protocolo propõe a ampliação dos serviços da APEC para todas as unidades judiciárias. Entretanto, na ausência dos serviços da APEC, os magistrados e magistradas poderão utilizar as equipes multidisciplinares lotadas sob suas Coordenações, ou na ausência destas, a própria autoridade judicial aplicará o roteiro de entrevista a fim de coletar as informações necessárias para identificação e registro de dados dos beneficiários da Resolução CNJ 369/2021.

É importante que na ocasião da audiência de custódia, ao se realizar a entrevista para identificar o público beneficiário, sejam verificado os casos das lactantes que tenham informado em qualquer momento para algum agente de segurança ou no momento da entrevista social, com a equipe multidisciplinar e/ ou com as autoridades judiciais, que há familiares que nas dependências ou redondezas dos fóruns, que estão com filhos em idade de amamentação, aguardando a finalização da audiência, nestes casos os servidores responsáveis pela condução da entrevista deverão acionar os familiares e junto à administração do fórum, direciona-os ao local onde possa acomodar mãe e criança, durante tempo da amamentação. Ressalta-se que, durante todo o processo de amamentação, será acompanhado pelo comando de segurança do fórum em conjunto com policiais penais (do sexo

feminino) da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado, ficando a cargo destes a escolta necessária para trânsito no local.

Há ainda de se averiguar, no momento da audiência de custódia, as questões de gênero, o direito a mulheres lésbicas, transsexuais, travestis e homens transsexuais, caso sejam responsáveis legais por crianças até 12 anos ou com deficiência, e imediatamente informar ao juiz ou a juíza, em relatório encaminhado em tempo hábil, até a realização da audiência, para conhecimento e embasamento da decisão do magistrado ou magistrada. Além de procedimentos e diretrizes quanto ao tratamento à população LGBTQIAPN+, conforme resolução 348/2020.

Salientamos que uma das questões que merece toda atenção nas audiências de custódia é a identificação de pessoas em sofrimento mental, responsáveis por crianças de até 12 anos ou com deficiência. Quando ocorrer estas situações, a equipe multidisciplinar, e /ou as autoridades judiciais, deverão realizar escuta cuidadosa, registrar as informações a respeito das condições pessoais e sócias das pessoas apresentadas nas audiências, e estabelecer fluxos externos se houver necessidade com as Redes de Saúde como as Redes de Atenção Psicossocial- RAPS, Serviço de Avaliação e Acompanhamento de Medidas Terapêuticas Aplicáveis à Pessoa com Transtorno Mental em Conflito com a Lei- EAP e Serviço de Atendimento Móvel de Urgência-SAMU, equipes de saúde dos municípios, Centro de Referência Social-CRAS, Centro de Referência Especializado-CREAS, a além de outras que possam assegurar o atendimento e encaminhamentos necessários. A identificação das pessoas em sofrimento mental é necessária para fins de subsidiar as tomadas de decisões dos magistrados e das magistradas, tendo em vista as condições de saúde mental dos possíveis

beneficiários da Resolução CNJ 369/2021, evitando assim o encarceramento fora de proporção.

Outra importante questão a ser observada nas audiências de custódia é em relação às demandas apresentadas pelas mulheres, especialmente as que se encontram em situação de vulnerabilidade, acrescida em: Situação de Rua, Mulheres Indígenas, Mulheres Imigrantes e Mulheres Lésbicas, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Homens Transexuais, pois os desafios enfrentado no dia a dia por público específico são muitos, principalmente no que diz respeito à promoção da igualdade de gênero, à discriminação e à violência.

Ao reconhecer a mulher como beneficiária da política pública de substituição de pena privativa de liberdade, a Resolução CNJ 369/2021, ratifica os direitos das mães, grávidas, lactantes e responsáveis por pessoas com deficiência. No momento da audiência de custódia, é importante que o poder judiciário leve em consideração alguns elementos essenciais para a tomada de decisão, como por exemplo as dificuldades encontradas pelas mulheres em situações de vulnerabilidades adicionais, tais como:

Mulheres Indígenas: estas mulheres diariamente enfrentam desafios únicos, devido à inserção de gênero e etnia, cultura, sofrem frequentemente com a falta de acesso aos serviços básicos de saúde, assistência, educação, justiça, além das questões territoriais, que é uma luta constante, muitas vezes vivenciam múltiplas formas de violências e discriminações. Por estas razões as mulheres indígenas acusadas, réis ou condenadas por crimes exigem das autoridades judiciais o reconhecimento de que a realidade delas é permeada de discriminação que ocasionam, por norma, uma maior dificuldade em acessar seus direitos.

Outrossim, é necessário que o poder judiciário tenha especial atenção para o exercício pleno do direito à defesa e considere que em todos os atos processuais e na tomada de decisão a perspectiva de gênero e tendo o cuidado com o número de pessoas presentes nos atos judiciais, bem como possibilitar a participação de outras mulheres e não a participação apenas homens. A partir de então, possam ter elementos para tratar adequadamente a perspectiva de gênero nos atos processuais.

A excepcionalidade extrema de medidas privativas de liberdade como regra deve ser avaliada frequentemente, pois as autoridades judiciais, sempre que houver possibilidade deverão aplicar medidas não privativas às mulheres, evitando assim, mecanismo que não aprofundem a desigualdade estrutural de gênero no acesso a direitos. Considerando desta forma, o papel que a maioria das mulheres desempenha como principais cuidadoras de filhos, idosos e pessoas com deficiência. Este entendimento consolida e norteia as Regras de Bangkok e a Lei n.º 13.769, de 2018.

Mulheres Imigrantes: estas constantemente lidam com barreiras linguísticas, culturais e legais que dificultam sua integração e acesso aos direitos básicos. A vulnerabilidade é exacerbada pela falta de redes de apoio e, em muitos casos, pela dificuldade econômica. A garantia do direito à reunião familiar e do exercício da maternidade ou paternidade - Os Princípios Interamericanos sobre os Direitos Humanos de todas as Pessoas Migrantes, Refugiadas, Apátridas e Vítimas do Tráfico de Pessoas preveem a proteção da família, da unidade e da reunificação familiar. Neste sentido, dispõem que a família migrante tem direito à proteção por parte da sociedade e do Estado, atentando para a inexistência de um modelo único de família, garantida a não discriminação

(Princípio 32). Especificamente no Princípio 33, consagra-se que os Estados devem garantir a reunificação familiar e prevenir a separação das famílias.

O dispositivo prevê expressamente o dever de garantia do melhor interesse de crianças e adolescentes, que devem estar livres de qualquer privação de liberdade, que a separação familiar não pode ser utilizada para coagir nenhum dos/as membros/as familiares, e que, na determinação da custódia dos/as filhos/as de migrantes, a situação migratória não poderá ser mobilizada como motivo para rescindir a custódia ou os direitos parentais. No Art. 10, da Resolução CNJ n.º 405/2021, o tratamento penal às mulheres migrantes considerará, especialmente: I – a excepcionalidade da prisão provisória, sobretudo para as gestantes, lactantes, mães e responsáveis por crianças menores de 12 (doze) anos ou pessoas.

Mulheres em Situação de Rua: a situação de rua expõe as mulheres a altos níveis de violência, incluindo a sexual. Muitos são os problemas vivenciados no dia a dia, os estigmas, a discriminação, a falta de acesso à moradia segura, de segurança, saúde, higiene, alimentação, vestuário, agravam a vulnerabilidade. A Política Nacional para População em Situação de Rua define essas pessoas como “grupo populacional heterogêneo constituído por pessoas que possuem em comum a garantia da sobrevivência por meio de atividades produtivas desenvolvidas nas ruas, vínculos familiares interrompidos ou fragilizados, e a não referência a uma moradia regular”. As pessoas em situação de rua no Brasil não se resumem, portanto, às pessoas “sem casa”. Importante também ter a atenção voltada às mulheres gestantes em situação de rua, pois, caso haja necessidade, a rede deve ser acionada no sentido de garantir o direito à convivência familiar e comunitária da criança, conforme

preconizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, devendo-se priorizar a autonomia dessa mulher e o suporte de eventual rede de apoio, além de sugerir encaminhamentos para: Defensoria Pública, Unidade Básica de Saúde ou Consultório na Rua, Centro POP ou CREAS, visando possibilitar todo o suporte para quando do nascimento da criança, respeitada a opinião e o desejo da mulher e o direito da convivência familiar.

Mulheres LGBTQIA+: diversos são os tipos de violências vivenciadas diariamente, devido à orientação sexual ou identidade de gênero declarada pela população **LGBTQIA+**. A discriminação social, a rejeição por parte dos familiares, a falta de reconhecimento legal e de proteção específica provocam ainda mais o processo de vulnerabilidade. Os telejornais, as mídias sociais e todos os meios de comunicação noticiam frequentemente o alto índice de violência sofrido pelos autodeclarados **LGBTQIA+**. Neste sentido, é preciso haver, por parte das autoridades judiciais, por ocasião da audiência de custódia, uma atenção específica para a conjuntura política, social e econômica, que envolve a população **LGBTQIA+**.

Em 2016, foi promulgada a Lei n.º 13.257, também conhecida como “Marco Legal da Primeira Infância”, que determinou a inclusão dos incisos IV, V e VI no artigo 318 do Código de Processo Penal (CPP). Tais incisos preveem, respectivamente, a possibilidade de substituição da prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for mulher gestante ou com filho de até doze anos incompletos (incisos IV e V), ou homem, caso seja o único responsável pelos cuidados de filho de até doze anos incompletos (inciso VI). O mesmo artigo ainda prevê a possibilidade de substituição da prisão preventiva pela domiciliar para qualquer pessoa imprescindível aos cuidados especiais de pessoa

menor de seis anos ou com deficiência (inciso III). Portanto, como se pode observar, o marcador “gênero” não define apenas mulheres ou população **LGBTQIA+** privada de liberdade. Assim, é categoria-chave para se entender a privação de liberdade e as múltiplas relações que dela emergem e nela se produzem.

Neste cenário, é importante ressaltar que, após o julgamento do Habeas Corpus Coletivo n.º 143.641/SP pelo Supremo Tribunal Federal, foi aprovada a Lei n.º 13.769, de 19 de dezembro de 2018, que consolidou no Código de Processo Penal critérios objetivos de substituição da prisão preventiva por prisão albergue domiciliar. A referida lei estabeleceu como únicas condições impeditivas (i) não ter praticado crime com violência ou grave ameaça à pessoa e não ter cometido o crime contra seu filho ou dependente. Inexiste, portanto, previsão que limite a aplicação de tais direitos em razão da identidade de gênero ou mesmo da orientação sexual da pessoa beneficiária. Assim, o artigo 10 da Resolução CNJ n.º 348/2020 reitera a excepcionalidade da prisão provisória também às pessoas LGBTQIA+, gestantes, lactantes, mães e responsáveis por crianças menores de doze anos ou pessoas com deficiência, nos termos dos artigos 318 e 318-A do CPP. Destaca-se, ainda, que a progressão de regime prevista no artigo 112, §3º da Lei de Execução Penal (LEP), garantida às mulheres gestantes ou responsáveis por crianças, ou pessoas com deficiência, é, igualmente, aplicável às mulheres lésbicas, transexuais e travestis, bem como aos homens transexuais.

Mulheres em Monitoramento Eletrônico: Sobre a medida de aplicação de Monitoramento Eletrônico, a Resolução CNJ n.º 412 de 23/08/2021, no Art. 8º, diz: “A medida de monitoramento eletrônico buscará assegurar a realização de atividades que contribuam para a

inserção social da pessoa monitorada, especialmente, item III – atividades relacionadas ao cuidado com filhos e familiares”. A mesma resolução, ainda no art. 8º, parágrafo único, complementa: “Será priorizada a adoção de medidas distintas do monitoramento eletrônico, em conjunto com o encaminhamento voluntário à rede de proteção social, nos casos em que as condições da pessoa investigada, ré ou condenada tornarem excepcionalmente gravosa a medida, devido a dificuldades de locomoção, condições físicas ou necessidade de prestação de cuidados a terceiros, tais como na ‘letra d’- quando se tratar de gestante, lactante, mãe ou pessoa responsável por criança de até 12 (doze) anos ou por pessoa com deficiência”.

2. MOMENTOS CHAVES: INSPEÇÕES E MUTIRÕES CARCERÁRIOS EM ESTABELECIMENTOS PENAIIS E UNIDADES DE INTERNAÇÃO SOCIOEDUCATIVA.

As inspeções e mutirões carcerários em estabelecimentos penais são de competência do Juízo da Execução Penal, podendo incluir nessas inspeções a equipe multidisciplinar; já as inspeções nas unidades de internação socioeducativo são de competência pelo Juízo da Vara da Infância e Juventude. A visita in loco dos magistrados e magistradas aos espaços prisionais é fundamental, pois possibilita a averiguação das condições de custódia, incluindo superlotação, condições sanitárias, acesso a serviços de saúde e educação, assistência social e material, além de se consultar sobre as condições dos espaços físicos ofertados para gestantes, lactantes e mães com bebês e crianças. Outra importante observação a ser feita no momento das inspeções pelas autoridades judiciais são as consultas nos prontuários de segurança, prontuário biopsicossocial, que geralmente registram informações importantes sobre as pessoas custodiadas. Estes registros

podem contribuir significativamente para a análise dos casos dos possíveis beneficiários da Resolução CNJ 369/2021, já que nos prontuários constam informações detalhadas sobre os possíveis beneficiários, no decorrer da custódia, bem como contém informações a respeito da vida pregressa da pessoa presa. Do mesmo modo, as inspeções que ocorrerem nas unidades de internação socioeducativa, os juízes e as juízas devem verificar as condições de internação dos jovens e adolescentes e se há possíveis beneficiários da Resolução CNJ 369/2021.

A coleta de dados e o registro das informações realizadas no momento das inspeções possibilitam aos magistrados e às magistradas conhecer as realidades dos possíveis beneficiários da resolução CNJ 369/2021, e assim fundamentar as decisões para aplicação do protocolo do poder judiciário de substituição de pena privativa de liberdade. Importante observar, nas inspeções e mutirões carcerários, as situações de ilegalidades na execução da pena, custodiados (as) que já estão com tempo hábil a receber benefícios, acompanhamento e monitoramento das condições do cumprimento de pena, situação de torturas e maus-tratos e tempo de duração da privação de liberdade. Promovendo, assim, ações mais humanizadas e eficientes, garantindo a justiça e a reintegração social do público-alvo da Resolução CNJ 369/2021. Insta esclarecer ainda que essas informações coletadas nas inspeções carcerárias poderão subsidiar também as autoridades judiciais de outras jurisdições, como o Ministério Público e a Defensoria Pública.

Faz-se necessário esclarecer que, antes de se iniciar a coleta das informações, as autoridades judiciais ou as equipes multidisciplinares deverão informar aos possíveis beneficiários a finalidade e importância daquela coleta para o curso do processo. Este esclarecimento fortalece e aumenta a relação de confiança entre a pessoa em privação

de liberdade e o responsável pela referida entrevista. O responsável pela entrevista e coleta de informações deverá utilizar o **roteiro de entrevista que se encontra no Item V deste Protocolo**.

Os sistemas eletrônicos de integração e consolidação das plataformas digitais utilizadas pelo Poder Judiciário (conforme disposto pela Resolução CNJ n.º 335/2020, art. 2º, I), possibilitam o registro das informações e a identificação, realizadas pelos magistrados e magistradas da execução penal no momento das inspeções carcerárias, estes registros irão auxiliar, bem como dar subsídios para a tomada de decisões dos juízes e juízas responsáveis pelos processos de conhecimento, em relação aos beneficiários da Resolução CNJ 369/2021, uma vez que estas autoridades judiciais não cumulam a função de inspecionar as unidades penitenciárias.

Quanto aos Mutirões Carcerários, a Resolução CNJ 369/2021 ressalta que estes vêm ocorrendo desde 2008, que são instrumentos executados pelo CNJ, em todo o Brasil, e possuem a finalidade de identificar as ilegalidades da execução da pena, bem como o agendamento ou deferimento de possíveis benefícios, da execução penal. Nestas ocasiões dos Mutirões Carcerários, é importante que os magistrados e magistradas tenham atenções especiais para com as “regras envolvendo a atuação em mutirões, em especial: (i) a Resolução Conjunta CNJ/CNMP n.º 1/2009, que institucionaliza mecanismos de revisão periódica das prisões provisórias e definitivas, das medidas de segurança e das internações de adolescentes; (ii) as Resoluções CNJ n.º 214/2015 e 96/2009, que conferem aos GMF’s, dentre outras, as atribuições para o planejamento e a coordenação de mutirões carcerários, o controle de entrada e saída de pessoas do sistema penitenciário”. Nas inspeções realizadas nos estabelecimentos penais e socioeducativos,

é necessário o preenchimento de todas as informações no sistema de cadastro, identificando assim, a presença do público beneficiário da Resolução CNJ 369/2021.

3. MOMENTOS-CHAVES: NO CURSO DA INVESTIGAÇÃO OU DO PROCESSO.

A prisão preventiva e temporária no curso da investigação ou processo é mais um dos momentos-chave considerados pela Resolução CNJ 369/2021. É verdade que os momentos das audiências de custódia e inspeções, ou mutirões carcerários, são os mais recomendados para se identificar o público beneficiário da Resolução CNJ 369/2021, pois trata-se de momentos decorrentes de prisão em flagrante delito e das inspeções in loco realizadas por magistrados e magistradas nas unidades penitenciárias. Estes momentos sem dúvidas são bastes relevantes para a identificação do público e aplicação do protocolo de substituição de pena privativa de liberdade, contudo não se pode deixar de considerar o curso da investigação e da prisão preventiva e temporária, pois nessas oportunidades se pode também realizar a identificação e o registro dos possíveis beneficiários.

A Resolução CNJ 369/2021, trouxe importantes diretrizes sobre a aplicação da prisão preventiva e temporária no Brasil, visando assegurar a efetividade da justiça e a proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos. A normativa estabelece os princípios e critérios para a decretação dessas prisões, buscando evitar abusos e garantir a transparência no processo penal. A prisão preventiva, como sabemos, é uma medida cautelar que pode ser aplicada em casos onde há risco de fuga, de obstrução da justiça ou quando a gravidade do crime justifica a restrição da liberdade do acusado. Por outro lado, a prisão

temporária é utilizada em situações específicas, geralmente durante a fase de investigação, e tem um prazo determinado, podendo ser prorrogada em certos casos. A Resolução CNJ 369/2021, ressalta a necessidade de fundamentação adequada para a decretação de qualquer uma dessas prisões, reforçando a importância do respeito ao princípio da presunção de inocência. Além disso, a norma determina que as decisões devem ser baseadas em evidências concretas e não em meras suposições, buscando evitar a criminalização excessiva e a privação de liberdade sem justificativas sólidas.

Neste sentido, as autoridades judiciais devem ficar atentos a todas as fases do inquérito ou processo, seja de conhecimento ou execução, para que desta forma possam dar cumprimento ao proposto pela resolução, a fim de que a partir do olhar minuciosos e da atenção especial os juízes ou as juízas possam entrar contato por meio de pedidos formalizados pela autoridade policial ou Ministério Público no curso de inquéritos policiais, ou procedimentos investigatórios criminais, pois sabe-se que as questões do cotidiano dos investigados, não são levados para a análise no momento investigações, principalmente quando se trata das prisões que decorrem de investigação como quebra de sigilo bancário, fiscal e telefônico, que frequentemente não descortinam a realidade social e doméstica daquela pessoa investigada. Considerando este contexto, os magistrados e as magistradas devem avaliar se a pessoa investigada possui alguma identificação ou informação nos registros de dados do Poder Judiciário, principalmente aos que possíveis beneficiários da Resolução CNJ 369/2021, isto é, mães com filhos até 12 anos, grávidas, pais e responsáveis por pessoas com deficiência. Quando houver a identificação dos investigados no banco de dados do sistema do poder judiciário, esta informação não

poderá ser desprezada, especialmente no que se refere à proteção conferida a estas pessoas no momento da tomada de decisão a respeito de sua prisão preventiva ou temporária.

Outra importante questão que se deve considerar, caso a decisão judicial seja favorável à prisão preventiva ou temporária, é de que essa pessoa deverá ser apresentada em audiência de custódia subsequente, para que as autoridades judiciais tenham contato e avaliem se a pessoa se enquadra nas hipóteses do art. 318 e 318-A do CPP e HC n.º 143.641/SP e n.º 165.704/DF do STF. Após estes procedimentos, feitas estas observações, os juízes e as juízas terão mais subsídios para deliberar sobre a substituição de pena privativa de liberdade aos possíveis beneficiários da Resolução CNJ 369/2021.

Há de se observar, no entanto, que a obrigação de apresentação dos presos preventivos e temporários em audiência de custódia decorre tanto do CPP (art. 287, *in fine*), como da Resolução CNJ n.º 213/2015 (art. 13), tendo sido reafirmada recentemente pelo STF na Rcl 29.30332. Já nos casos de pessoas em cumprimento de monitoração eletrônica, deve-se levar em consideração que as configurações sociais e familiares são dinâmicas, por esta razão podem ser designadas audiências de justificação para apresentação de questão relevante, como eventual gestação ou fato de a pessoa monitorada ter se tornado principal responsável pelo cuidado de crianças ou pessoas com deficiência, sendo que nestes casos específicos não se recomenda a monitoração eletrônica.

A Resolução CNJ 369/2021, traz em seu bojo significativa contribuição quando orienta que duração e a revisão das prisões preventivas devem ser reavaliada periodicamente, garantindo que a medida seja realmente necessária ao longo do tempo, a fim de que estas ações

sejam sempre embasadas na perspectiva da garantia dos direitos fundamentais.

4. MOMENTOS- CHAVES: SISTEMA SOCIOEDUCATIVO - INTERNAÇÃO PROVISÓRIA, AUDIÊNCIA DE APRESENTAÇÃO E EXECUÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA.

Neste item especificamente, a Resolução CNJ 369/2021 estabelece diretrizes importantes que devem ser consideradas para a questão do Sistema Socioeducativo, especialmente no que diz respeito à substituição de privação de liberdade para gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças de até 12 anos e pessoas com deficiência. Ao aplicar a Resolução 369, deve ser observada a Resolução Conanda n.º 233/2022 que, posteriormente, estabeleceu novas regras para o atendimento a gestantes, lactantes, mães e titulares de guarda ou tutela de crianças e adolescentes. Neste item especificamente, a Resolução CNJ 369/2021 e, posteriormente, a Resolução Conanda n.º 233/2022 estabelecem diretrizes importantes que devem ser consideradas para a questão do Sistema Socioeducativo, especialmente no que diz respeito à vedação da aplicação de medida socioeducativa de internação, a excepcionalidade da aplicação da medida de semiliberdade e a prioridade absoluta para a remissão e medidas de meio aberto para gestantes, lactantes, mães e titulares de guarda ou tutela de crianças independentemente da idade, além de reforçar o exercício dos direitos e deveres afetos à paternidade, uma vez que determinam o direito à substituição da privação de liberdade aos pais responsáveis por crianças e pessoas com deficiência. Neste cenário, a orientação proposta pelas resoluções é que os adolescentes e jovens não sejam submetidos a condições mais gravosas do que o necessário e que a dupla situação de prioridade

absoluta (melhor interesse da criança e melhor interesse da adolescente) seja considerada.

Isso porque:

Resolução Conanda nº 233/2022

Art. 4º A internação não deverá ser aplicada em relação às adolescentes gestantes, lactantes, mães e titulares de guarda ou tutela de crianças e adolescentes.

§ 1º Nos casos do caput, deverá haver prioridade absoluta para a remissão, medidas de meio aberto e semiliberdade.

§ 2º Aplicar-se-á o disposto neste artigo, independentemente da idade de seus filhos.

Art. 5º Na aplicação da medida socioeducativa de semiliberdade também deverão ser observados os princípios citados no art. 3º, de modo a assegurar a primazia de medidas em liberdade e com permanência junto à família.

Uma das questões principais, reforçada pela Resolução CNJ 369/2021 e Resolução CNJ 369/2021 e Resolução 233/2022 do CONANDA é a prioridade absoluta na garantia dos direitos fundamentais de crianças, adolescentes e jovens. Esta prioridade tem impacto significativo no sistema socioeducativo, pois promove um tratamento mais humanizado e adequado para adolescentes em conflito com a lei que se encontram em situações de vulnerabilidade. A resolução busca, ainda, garantir que esses jovens tenham acesso a medidas que respeitem seus direitos e possibilitem a sua integração social de maneira eficaz e justa.

Para tanto, é importante conhecermos todas as fases que envolvem os processos de atendimento aos adolescentes e jovens. Assim sendo, este Protocolo é um importante documento que ajusta a ação do judiciário em relação à substituição da privação de liberdade, abrangendo todo o ciclo socioeducativo, respeitando as especificidades de cada etapa do processo socioeducativo, desde a entrada nas unidades até o acompanhamento pós-medida, alinhando-se às diretrizes estabelecidas pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE).

4.1 ATENDIMENTO INICIAL:

O atendimento inicial ao adolescente a quem se atribui a prática de ato infracional é um momento importantíssimo, pois permite a identificação das vulnerabilidades e especificidades que possam justificar ou não a privação de liberdade. O atendimento deve ser realizado de forma célere e respeitosa, considerando as necessidades específicas de cada adolescente. No caso de adolescentes gestantes, lactantes ou responsáveis por cuidados de terceiros, é fundamental que o atendimento inicial assegure tanto o cuidado e respeito com a condição do adolescente quanto a garantia dos direitos dos filhos e/ou dependentes.

No Estado do Pará, especificamente na região de Belém, contamos com o Núcleo de Atendimento Integrado (NAI), criado com o objetivo de agilizar e consolidar a integração operacional entre os diversos órgãos responsáveis pelo atendimento inicial de adolescentes a quem se atribua a prática de ato infracional. O NAI reúne o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, os órgãos de Segurança Pública e Assistência Social, bem como o gestor da política estadual

de atendimento socioeducativo. Nas demais regiões do estado, o atendimento inicial é realizado por meio de fluxos estabelecidos entre as instituições envolvidas, para garantir a coordenação e o cumprimento das responsabilidades de cada órgão no processo.

Nesse contexto, é importante ressaltamos que o sistema socioeducativo é regulamentado pela Lei 12.594/2012, que estabelece as medidas socioeducativas, com diretrizes desde a apuração do ato infracional até sua execução. Antes mesmo dessa lei, a Resolução n.º 119/2006 do Conanda já definia o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) como um conjunto de princípios, regras e critérios para essa execução. Os objetivos das medidas socioeducativas incluem a responsabilização do adolescente, sua integração social e a garantia de seus direitos individuais e sociais.

O artigo 35 da Lei do Sinase lista os princípios a serem seguidos para a execução dessas medidas, abrangendo diversos aspectos do Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes (SGD), sendo eles: I – legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto; II – excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de auto composição de conflitos; III – prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas; IV – proporcionalidade em relação à ofensa cometida; V – brevidade da medida em resposta ao ato cometido, em especial o respeito ao que dispõe o art. 122 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); VI – individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente; VII – mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida; VIII – não discriminação do

adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação, ou pertencimento a qualquer minoria, ou status; e IX – fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo.

O procedimento que apura eventual prática de ato infracional e permite a responsabilização dos adolescentes e jovens é um momento importante, visto que há a possibilidade de realizar a coleta de dados e o registro das informações e assim identificar possíveis beneficiários da resolução CNJ 369/2021. A exemplo, podemos citar os procedimentos de **apreensão, a oitiva informal com o Ministério Público, a audiência de apresentação e as inspeções**, como momentos-chave para que as autoridades judiciais utilizem o roteiro de entrevista direcionado, a fim de detectar se há adolescente ou jovens que sejam mães, grávidas, lactantes, pais ou responsáveis por crianças de até 12 anos e pessoas com deficiência. Na oportunidade, orienta-se utilizar o roteiro de entrevista que se encontra no Capítulo **V- deste protocolo**.

Importante considerar, neste cenário, que o atendimento inicial e a audiência de apresentação são etapas fundamentais no processo socioeducativo, especialmente quando se trata de adolescentes em situações de vulnerabilidade acrescida, como gestantes, lactantes, ou responsáveis principais por crianças, idosos ou pessoas com deficiência. Estas etapas exigem a aplicação de procedimentos rigorosos para evitar a privação de liberdade e garantir o respeito aos direitos fundamentais dos adolescentes, conforme estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e pela Lei 12.594/2012 (Lei do Sinase).

Outra importante questão a considerar na obtenção de informações sobre os adolescentes e jovens é a respeito do contexto familiar e

doméstico, pois estas informações, se chegarem ao conhecimento dos magistrados e das magistradas, podem contribuir para a tomada de decisão quanto à aplicação da substituição de privativa de liberdade.

O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, em seu art. 171, preconiza que, no decorrer de ordens judiciais por ocasião da **apreensão**, os adolescentes e jovens devem ser apresentados imediatamente perante as autoridades judiciais. Nesta oportunidade, espera-se que o juiz ou juíza, se já estiverem de posse das informações ao tempo da determinação da apreensão, possam avaliar previamente se o(a) adolescente ou jovem pertence ao público beneficiário. Nos casos em que as informações não estejam disponíveis ou documentadas, o juiz ou juíza deverá proceder à coleta e registro, nos termos do art. 4º da Resolução CNJ no 369/2021, na audiência de apresentação do adolescente ou jovem, a fim de que seja reavaliada a manutenção da internação, considerando para tanto as informações sobre as condições familiares e domiciliares daquele adolescente no momento da audiência, conforme Resolução 233/2022 do CONANDA é vedada a internação provisória a este público.

Outro momento relevante para realizar a identificação do público-alvo é o momento da apreensão do adolescente em flagrante ato infracional, pois nesta ocasião ocorre a sua apresentação à autoridade policial (conforme o art. 179 do ECA). Após este procedimento, por decisão da própria autoridade policial ou dos pais, o adolescente é apresentado ao Ministério Público (dispõe o art. 179 do ECA).

Portanto, antes de encaminhar o caso aos magistrados e às magistradas, temos esses dois momentos importantes para a coleta dos dados e os registros das informações, os quais são: momento da apreensão em

decorrência de ordem judicial e o momento da apreensão em flagrante ato infracional.

No que concerne as audiências de apresentação, as autoridades judiciais poderão avaliar a coleta dos dados já registrados anteriormente, incluindo as documentações que compõem os autos e a entrevista realizada com o adolescente (ECA, art. 186), e a partir dessas informações, avaliar cada caso e deliberar melhor sobre o cumprimento de medida socioeducativa a ser aplicada. Após a devida identificação do público beneficiário, os juízes e as juízas deverão seguir os padrões estabelecidos pela Resolução CNJ n.º 369/2021, considerando para tanto o art. 39, II, d, da Lei do Sinase traz os “estudos técnicos realizados durante a fase de conhecimento”. Os estudos técnicos deverão conter relevantes informações a respeito da situação social e familiar dos adolescentes e jovens.

É importante ressaltar que todo o procedimento normativo que orienta a execução de medidas socioeducativas estabelece que seja feita uma revisão periódica, no prazo máximo de seis meses, considerando o fornecimento de novas informações para atestar a atual adequação e necessidade da medida. Os processos de revisões devem conter dados atualizados referentes à gestação, maternidade e cuidado, bem como as circunstâncias fáticas e as condições pessoais do adolescente no relatório individual, familiar e social elaborado pela Equipe Técnica e multidisciplinar.

Uma das questões que devem ser revisadas no âmbito do sistema socioeducativo é a edição da resolução CNJ n.º 98/2021, que estabelece as diretrizes e procedimentos para realização de audiências concentradas para reavaliação de medidas socioeducativas de internação e

semiliberdade, já que nesses momentos das audiências concentradas pode-se fazer a identificação do público da Resolução CNJ 369/2021. Outra ocasião que se considera importante para a identificação dos beneficiários da resolução são as inspeções realizadas pelos juízes e pelas juízas das varas da Infância e Juventude no sistema socioeducativo de semiliberdade e de internação, pois nesse momento se tem a oportunidade de entrevistar e coletar informações a respeito das realidades sociofamiliares que permeiam a vida daqueles adolescentes e jovens que lá se encontram e assim identificar possíveis beneficiários da Resolução CNJ 369/2021.

4.2. O ATENDIMENTO INICIAL INTEGRAL:

Conforme preconizado pelo artigo 4º da Recomendação 87 do CNJ/2021, tem como objetivos garantir um atendimento imediato, intersetorial e qualificado ao adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional, preservando sua dignidade, além de zelar pela segurança e integridade física e psicológica do adolescente, bem como assegurar seu acesso imediato à justiça. Assim, o atendimento inicial, visa qualificar a porta de entrada do Sistema Socioeducativo, oferecendo orientação e acompanhamento, promovendo a responsabilização adequada e o encaminhamento para medidas protetivas, quando necessário. Deve-se, ainda, garantir que o adolescente e seus familiares tenham acesso às informações sobre a rede de atendimento e políticas públicas.

O acolhimento deve ocorrer em um ambiente que assegure a dignidade, incluindo condições para repouso, alimentação e atividades culturais e educativas. Além disso, o atendimento tem o objetivo de fortalecer a prevenção e o combate à tortura e a tratamentos cruéis,

desumanos ou degradantes, por meio da articulação entre os órgãos responsáveis, bem como referenciar o adolescente e sua família a programas e ações da rede de proteção social.

Considerando os aspectos mencionados, apresentamos a seguir alguns procedimentos que devem ser assegurados durante o processo de atendimento inicial: cuidados de saúde e garantia de proteção aos filhos: Antes de tudo, observa-se que o atendimento inicial a adolescentes, gestantes, lactantes ou responsáveis principais por crianças, idosos ou pessoas com deficiência deve garantir, prioritariamente, a celeridade no processo. Para adolescentes gestantes, esse momento é essencial para assegurar o acesso ao acompanhamento pré-natal e à rede de saúde, incluindo a realização de exames e cuidados de urgência, quando necessário. No caso de lactantes, deve-se garantir o direito à amamentação em condições adequadas e dignas, com um ambiente apropriado e suporte para a saúde tanto da adolescente quanto da criança.

O atendimento deve, ainda, priorizar a proteção da adolescente contra qualquer forma de violência ou abuso, com especial atenção à sua vulnerabilidade física e emocional. Deve ser realizado em local que garanta a privacidade, evitando a exposição desnecessária da adolescente e de seus filhos. Além disso, é fundamental que os direitos dos filhos menores sejam assegurados, com acesso a cuidados essenciais como alimentação, higiene e qualquer outra necessidade específica.

Durante o atendimento inicial, devem estar garantidos direitos básicos, como alimentação, vestuário, itens de higiene (incluindo absorventes), espaço separado por idade e gênero, direito a visitas de pais e responsáveis, contato com a defesa técnica e acesso a um

local adequado para banho. Esses cuidados são essenciais para que o atendimento inicial seja conduzido de forma digna e respeitosa, assegurando a proteção integral da adolescente e de seus dependentes. Importantes nestas questões atentar para os pontos importantes no atendimento inicial e audiências de apresentação para identificação para o público-alvo atendendo a 369 e a 233: A equipe interdisciplinar não tem a função de avaliar a capacidade de maternagem e/ou paternagem do(a) adolescente. Pontos de observação: Compreender a delicadeza das dinâmicas intergeracionais; compreender que não existe um formato único de adolescência - evitando, assim, concepções moralistas; articular atendimentos no campo da saúde reprodutiva e mental e no fortalecimento dos vínculos; respeitar as singularidades que envolvem as interseccionalidades (adolescentes em situação de rua, pertencentes a povos e comunidades tradicionais; migrantes, com deficiência); garantir pré-natal.

O procedimento de registro das informações coletadas nas ocasiões mencionado anteriormente é extremamente relevante para haver rastreamento e controle local e nacional dos casos envolvendo pessoas que são públicos beneficiários da Resolução CNJ nº 369/21. Neste sentido, o papel e a responsabilidade do Tribunal de Justiça é de realizar os registros nos seguintes sistemas: bases de dados, nos sistemas e cadastros utilizados na inspeção de estabelecimentos penais e socioeducativos, devidamente adequados à Resolução, e também no preenchimento do formulário eletrônico de monitoramento de implementação da Resolução, sendo que tais informações deverão ser enviadas periodicamente ao CNJ para o Acompanhamento do Cumprimento de Decisão (Cumprdec). Destaca-se, portanto, a importância de que não basta só realizar a coleta, é fundamental registrar para que assim haja

efetivo acompanhamento. Estas informações devem ser organizadas de forma correta e completa nos sistemas disponíveis para as diferentes fases processuais, especialmente nos momentos-chave indicados como sendo importantes para a coleta dos dados e das informações, sejam eles sistemas locais ou nacionais.

4.3. AUDIÊNCIA DE APRESENTAÇÃO:

A audiência de apresentação é um instrumento essencial para garantir que o adolescente tenha acesso ao devido processo legal e possa ser ouvido por um juiz logo após sua apreensão, dentro do prazo de 24 horas. Essa audiência tem como principal objetivo verificar a legalidade da apreensão, avaliar a necessidade de manutenção da privação de liberdade e, quando possível, determinar a liberação imediata ou a aplicação de remissão com ou sem medidas socioeducativas em meio aberto, para adolescentes gestantes, lactantes ou responsáveis por cuidados de crianças.

Desta forma, ressaltamos que é obrigatório que na audiência de apresentação a presença da Defensoria Pública e do Ministério Público, para que durante a audiência, a Defensoria Pública possa garantir que os direitos do adolescente sejam plenamente defendidos, enquanto o Ministério Público deve avaliar a possibilidade de medidas em meio aberto, com base nas diretrizes do SINASE e da Resolução CNJ nº 369/2021.

Quando se tratar de medidas não privativas de liberdade, o juiz, ao tomar a decisão sobre a manutenção da apreensão ou a aplicação de medidas, deve levar em consideração as condições de vulnerabilidade do adolescente. No caso de gestantes, lactantes ou principais responsáveis por terceiros, a prioridade deve ser pela aplicação de medidas que

garantam a permanência em meio familiar e comunitário, como a PSC e a liberdade assistida e a excepcionalidade a semiliberdade, conforme previsto no artigo 35 da Lei do SINASE e na Resolução Nº 233/2022 do CONANDA. Neste sentido, a Resolução Nº 233 do CONANDA de 30 de dezembro de 2022 estabelece no “Art. 4º A internação não deverá ser aplicada em relação às adolescentes, gestantes, lactantes, mães e titulares de guarda ou tutela de crianças e adolescentes.”

Para assegurar que as decisões sejam adequadas e respeitem os direitos dos adolescentes em situações de vulnerabilidade, é imprescindível que a equipe técnica multidisciplinar do NAI-Belém atue de forma ativa e integrada ao processo socioeducativo, subsidiando o juiz com informações detalhadas sobre as condições sociais, familiares e de saúde do adolescente antes da audiência de apresentação. Essa equipe deve elaborar relatórios que evidenciem as vulnerabilidades específicas, como a gestação, lactação ou responsabilidades de cuidado, auxiliando na recomendação de medidas que garantam a permanência em meio familiar.

Nas demais comarcas e durante os plantões do judiciário, cabe às equipes técnicas das Varas, ou às equipes de assessoria dessas Varas, reunir essas informações e agregar ao processo, antes da audiência de apresentação. Caso haja total impossibilidade de coletar essas informações previamente, a questão deve ser devidamente abordada durante a audiência de apresentação.

Uma das questões importante serem consideradas no âmbito das medidas socioeducativas é a observação do princípio da brevidade: caso não seja possível aplicar de imediato uma medida em meio aberto, o tempo de privação de liberdade deve ser o mais curto possível,

respeitando o princípio da brevidade, com vistas a uma reintegração célere ao convívio familiar.

Além das orientações citadas, o atendimento inicial e a audiência de apresentação devem assegurar que: as adolescentes gestantes, puérperas, ou com filhos(as) em aleitamento materno ou sob seus cuidados sejam mantidas em instalações inadequadas: A permanência dessas adolescentes em unidades de atendimento inicial não deve comprometer os cuidados com seus filhos ou colocá-los em risco. Prevendo instalações adequadas para a amamentação e celeridade para que o tempo no local do Atendimento Inicial não atrapalhe os cuidados com os(as) filhos(as) ou os(as) coloque em risco., conforme as diretrizes da Rede Materno Infantil – RAMI (BRASIL, 2022) e as Regras de Bangkok (ONU, 2010).

O adolescente seja ouvido em suas especificidades: A escuta ativa e qualificada do adolescente deve considerar suas condições pessoais e familiares, respeitando sua autonomia e garantindo o tratamento digno durante o processo. Em resumo, o atendimento inicial e a audiência de apresentação são etapas cruciais para evitar a privação de liberdade de adolescentes em situações de vulnerabilidade, assegurando que as diretrizes legais e normativas sejam seguidas rigorosamente para garantir a proteção integral e o respeito aos direitos desses adolescentes.

5. PRIORIDADE PARA MEDIDAS NÃO PRIVATIVAS DE LIBERDADE, INSPEÇÕES E AUDIÊNCIAS CONCENTRADAS

Para assegurar os direitos das adolescentes gestantes, lactantes e principais responsáveis por terceiros, que estejam em cumprimento de medida socioeducativa estabelecemos algumas diretrizes que

se baseiam nas disposições da Resolução N° 233/2022 do CONANDA, nas normativas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), incluindo a Resolução CNJ N° 77/2009, Recomendação CNJ 98/ e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)

5.1 PRIORIDADE PARA MEDIDAS NÃO PRIVATIVAS DE LIBERDADE

Conforme estabelecido pela Resolução N° 233/2022 do CONANDA, adolescentes gestantes, lactantes ou principais responsáveis por crianças e adolescentes não devem ser submetidas à internação e, somente de forma excepcionalíssima, podem ser submetidos à aplicação da semiliberdade. A prioridade absoluta é pela remissão e pelas medidas de meio aberto.

Quando ocorrer o ingresso de adolescentes, adolescentes gestantes, lactantes ou principais responsáveis por crianças e adolescentes em unidades socioeducativas deve ser uma exceção, reservado apenas para situações realmente excepcionais (semiliberdade). Nestes casos, as unidades devem garantir uma série de critérios fundamentais para preservar o bem-estar das adolescentes gestantes e lactantes. Isso inclui alojamento exclusivo para adolescentes do sexo feminino, assegurando a não convivência com adolescentes do sexo masculino; acompanhamento pré-natal e acesso regular aos serviços de saúde, conforme a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde de Adolescentes em Conflito com a Lei (PNAISARI); e fornecimento constante de insumos básicos como absorventes, água e itens de higiene pessoal. Durante a gestação e maternidade, as unidades devem garantir alimentação e hidratação adequadas, bem como cuidados durante a amamentação, (Os horários devem ser adaptados e flexibilizados a partir das

necessidades dos bebês) e hidratação adequada, bem como cuidados a amamentação. assegurando a provisão de material essencial para os cuidados com o bebê. A contenção familiar, facilitando física durante o parto e pós-parto deve ser proibida, e as tradições culturais de adolescentes indígenas, quilombolas e de comunidades tradicionais devem ser respeitadas.

Ao ingressar na unidade, as adolescentes devem passar por uma avaliação clínica e psicossocial abrangente, que considere histórico de violência, saúde sexual e reprodutiva, além de identificar possíveis transtornos mentais que comprometam a capacidade de cumprimento da medida socioeducativa. Para aquelas em sofrimento psíquico, deve ser prevista a suspensão da medida e o encaminhamento para atendimento especializado. É igualmente essencial fortalecer os vínculos visitas regulares.

5.2 INSPEÇÕES JUDICIAIS NO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO

As inspeções judiciais são mecanismos essenciais para garantir o cumprimento das normativas legais e a proteção dos direitos das adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, conforme estabelecido pela Resolução CNJ N° 77/2009 e reforçado pela Resolução CNJ N° 363/2021. As inspeções periódicas nas unidades socioeducativas, conduzidas por magistrados e magistradas, têm como objetivo verificar as condições de internação e assegurar que as práticas institucionais estejam de acordo com os direitos humanos e as diretrizes estabelecidas pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE).

5.3 OBJETIVOS DAS INSPEÇÕES JUDICIAIS:

Neste contexto, verifica-se as Condições de Alojamento e Tratamento: Durante as inspeções, são analisadas as condições físicas das unidades, incluindo a infraestrutura, a qualidade dos serviços de alimentação, saúde, higiene, e a adequação dos alojamentos. A Proteção das Adolescentes Gestantes e Mães: Com a Resolução CNJ N° 369/2021, que estabelece diretrizes para a substituição da privação de liberdade de gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência, as inspeções devem também verificar se as unidades estão promovendo medidas para a imediata substituição da medida substituir a internação dessas adolescentes. Os magistrados e magistradas devem observar se as adolescentes nessas condições estão sendo tratadas de acordo com o princípio da excepcionalidade da internação, assegurando que: no caso de internação, as inspeções precisam gerar a imediata substituição para meio aberto ou remissão.

Alternativas à privação de liberdade estão sendo consideradas e aplicadas.

As adolescentes recebem acompanhamento adequado, inclusive com acesso a serviços de saúde e apoio psicossocial.

As decisões sobre a manutenção da medida privativa de liberdade seguem os preceitos legais e consideram a possibilidade de adoção de medidas menos restritivas, em especial para aquelas que são mães ou gestantes.

A Fiscalização do Cumprimento do Plano Individual de Atendimento (PIA): Durante as inspeções, também é verificado o cumprimento do Plano Individual de Atendimento (PIA), assegurando que ele

está sendo atualizado e implementado de forma adequada, considerando as necessidades individuais de cada adolescente. Para adolescentes gestantes ou mães, o PIA deve incluir medidas específicas que garantam seu acesso à saúde, educação, e cuidados para com os filhos, quando aplicável. Caso seja identificada a inadequação do PIA, as equipes técnicas podem ser acionadas para ajustes e melhorias imediatas.

O Monitoramento de Procedimentos Relacionados à Saúde e Direitos Reprodutivos: As inspeções judiciais devem garantir que estejam, excepcionalmente, em Unidades de Semiliberdade tenham pleno acesso aos serviços de saúde sexual e reprodutiva, incluindo acompanhamento pré-natal, atendimento médico regular, e cuidados específicos para adolescentes em período de gestação ou lactação. A Resolução CNJ N° 369/2021 reforça a necessidade de que adolescentes nessas condições recebam tratamento adequado, com a observância dos direitos à dignidade e ao cuidado humanizado, sem a imposição de medidas de contenção física, como o uso de algemas durante o parto.

O Relatórios e Recomendações: Após cada inspeção, os magistrados devem elaborar um relatório detalhado sobre as condições encontradas, recomendando providências corretivas quando necessário. Esses relatórios servem como base para garantir que as unidades socioeducativas mantenham práticas que respeitem os direitos das adolescentes, conforme preconizado pela Resolução CNJ N° 77/2009 e a Resolução CNJ N° 369/2021.

Integração com a Resolução CNJ N° 369/2021: As inspeções judiciais ganham uma relevância ainda maior no contexto da Resolução CNJ N° 369/2021 e Resolução do CONANDA 233/2022, que

visa substituir, imediatamente, a internação e que visa reavaliar a semi-liberdade (por ela ser excepcionalíssima para adolescentes gestantes, mães e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência. Durante as inspeções, os magistrados e magistradas têm o dever de avaliar se as unidades estão seguindo essas diretrizes e, quando necessário, recomendar a aplicação de medidas menos gravosas. Isso reforça o princípio de que a privação de liberdade deve ser uma medida de última instância, particularmente para adolescentes em situações de vulnerabilidade.

5.4 AUDIÊNCIAS CONCENTRADAS:

As audiências concentradas, estabelecidas pela Recomendação CNJ Nº 98 são instrumentos cruciais no monitoramento contínuo das medidas socioeducativas aplicadas às adolescentes, especialmente para aquelas em situações de vulnerabilidade, como gestantes e mães. Essas audiências não só garantem o acompanhamento regular do cumprimento das medidas, mas também proporcionam a oportunidade de revisão das mesmas, com vistas a assegurar que estejam de acordo com as condições específicas de cada adolescente. As audiências concentradas têm como principal objetivo avaliar medida socioeducativa, considerando o contexto individual de cada adolescente, em especial aquelas em condições de maternidade ou gestação. Elas são realizadas a cada (03) meses e reúnem a participação de juízes, promotores, defensores públicos, equipes técnicas das unidades socioeducativas e outros atores do sistema de justiça.

Assim, com base nos procedimentos e diretrizes estabelecidas pelas Audiências Concentradas, apresentaremos a seguir como se dá o funcionamento das referidas Audiências Concentradas:

Revisão da Medida Socioeducativa: Durante essas audiências, é avaliada a necessidade de manutenção, progressão ou substituição da medida aplicada. No caso de adolescentes gestantes, mães ou responsáveis por pessoas com deficiência, na internação (é necessária a remissão ou substituição para meio aberto). Semiliberdade - necessidade avaliar e apresentar justificativas caso a remissão ou substituição para o meio aberto não seja possível considerar alternativas à privação de liberdade.

em especial, é necessário considerar alternativas à privação de liberdade, conforme prevê a Resolução CNJ Nº 369/2021, que estabelece diretrizes para substituir a internação por medidas que respeitem a maternidade e as necessidades familiares.

Participação Multidisciplinar: As audiências concentradas envolvem diversos atores da rede de proteção, incluindo Defensoria Pública, Ministério Público, equipe técnica da unidade, além da adolescente, seus familiares e rede de proteção (Saúde, Assistência Social, Educação). Esse formato colaborativo permite uma análise mais ampla das condições de vida e das necessidades específicas das adolescentes.

Plano Individual de Atendimento (PIA): O PIA, que é a base do acompanhamento socioeducativo da adolescente, deve ser revisado e atualizado antes das audiências concentradas. As equipes técnicas são responsáveis acompanhar o plano junto com a/o adolescente, sua família, redes de direitos e sistema de justiça visando garantir maior acesso a direitos, como saúde, educação e fortalecimento dos vínculos familiares, ou para recomendar a substituição da medida de privação de liberdade. No contexto da internação a gravidade do

ato infracional não é motivo balizador/justificador para manutenção da medida (em qualquer fase processual e, independentemente de violência ou grave ameaça a internação não deve ser aplicada e a equipe deve recomendar imediatamente pela remissão, substituição para meio aberto, semiliberdade).

No contexto da Semiliberdade – Recomenda-se a substituição para meio aberto ou remissão, quando cabível, dado que só deve ser aplicada em situações excepcionabilíssimas. A qualquer momento, essas equipes podem alterar o PIA e criar relatórios que trazem especificidades da situação dos e das adolescentes, inclusive fora do ciclo das audiências concentradas, assegurando que o acompanhamento seja

dinâmico e ajustado às necessidades emergentes.

Respeito às Diretrizes de Substituição da Internação: Conforme a Resolução CNJ Nº 369/2021, é fundamental que, a internação seja substituída ou remida, e, a semiliberdade, reavaliada para análise da possibilidade de meio aberto ou remissão. As audiências concentradas representam momentos essenciais para rever se as condições da internação continuam justificadas ou se há espaço para adotar medidas que permitam maior contato com seus filhos e família, assegurando o respeito à dignidade e aos direitos das adolescentes e de seus filhos/ dependentes.

Apresentamos a seguir os sistemas e cadastros que devem ser utilizados para a coleta de dados para o sistema socioeducativo como para sistema criminal/prisional.

- Sistema de Audiência de Custódia – SISTAC.
- Banco Nacional de Monitoramento de Prisões – BNMP.
- Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU.
- Cadastro Nacional de Inspeções nos Estabelecimentos Penais – CNIEP.
- Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei – CNACL.
- Cadastro Nacional de Inspeções em Unidades e Programas Socioeducativos – CNIUPS.
- Processo Judicial Eletrônico – PJE.
- Sistemas utilizados localmente durante o processo de conhecimento ou qualquer outro que venha a ser modificado ou desenvolvido para as finalidades previstas, sem prejuízo da integração dos sistemas já existentes à Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro – PDPIJ, conforme Resolução CNJ nº 335/20 que instituiu política pública para a governança e gestão de processo judicial eletrônico.

Importante ressaltar que todos os sistemas serão (ou deverão ser) adaptados para conter informações relacionadas ao público beneficiário da Resolução. Nos casos em que houver problemas de ordem técnica ou indisponibilidade dos sistemas, o Tribunal deverá criar adotar estratégias de registro das informações por meio de formulário preenchido manualmente para posterior alimentação do(s) sistema(s) ou cadastro(s).

Uma importante questão que deve ser observada na Proteção de dados na administração da justiça criminal e da justiça juvenil é que a Lei de Geral de Proteção de Dados -LGPD não se aplica a atividades de investigação e repressão de atos infracionais e infrações penais, porém há obrigatoriedade e atenção aos seus princípios gerais e aos direitos do titular nela previstos (art. 4º, § 1º). Assim sendo, todas a coleta de informações pessoais realizado pela justiça criminal e juvenil, deve atender a princípios de proteção de dados, entre os quais os princípios da transparência (LGPD, art. 6º, VI), da finalidade, adequação e necessidade (LGPD, art. 6º, I, II, III), de livre acesso e qualidade (LGPD, art. 6º, IV e V), da segurança (LGPD, art. 6º, VII art. 5º, VII) da prevenção (LGPD, art. 5º, VIII), da não-discriminação e da responsabilização e prestação de contas (LGPD, art. 6º, IX e X).

VII

FORMAÇÃO CONTINUADA

A formação continuada é imprescindível para fomentar e ampliar as discussões acerca das questões que envolvem a garantia dos direitos e a proteção das crianças, adolescentes e de pessoas com deficiência, bem como aprofundar o debate sobre o tratamento dado às pessoas custodiadas, acusadas, rés, condenadas ou privadas de liberdade que sejam gestantes, lactantes, mães, pais ou responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência, evitando o rompimento dos vínculos afetivos e familiares.

Nestes sentidos, podemos afirmar que a formação continuada é fundamental e deverá ser realizado periodicamente aos magistrados, magistradas, equipe interdisciplinar - assistentes sociais, psicólogos, pedagogos, bacharéis em direitos e outros serventários do judiciário, considerando principalmente os servidores que atuam nas varas criminais, juizados especiais, juizados de violência doméstica e familiar contra mulher, varas de execução penal e varas da infância e da juventude, conforme dispõe o art. 7 da Resolução 369/2021. As atividades de formação continuada poderão ser realizadas por meio de seminários, cursos, grupos de estudo, rodas de conversas e eventos. A seguir sugerimos algumas temáticas correlatas com a Resolução CNJ 369/2021:

Direitos Humanos, Políticas Públicas, Lei 13.146/2015

Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - LBI,

Sistema Único de Assistência Social - SUAS,

Resolução 369/2021;

Particularidades do público beneficiário da resolução;

Normas de proteção à criança, ao adolescente, à gestante, à maternidade e aos laços familiares como fator preponderante para a interpretação e aplicação da Resolução, do CPP, do ECA, do Sinase e das ordens dos HC n.º 143.619/SP e n.º 1655.704/DF;

Sistemas operados pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização (DMF), instruções sobre os momentos e formas de coleta dos dados e sobre seu preenchimento e registro para cumprimento da política pública.

Atividade de monitoramento do CNJ a respeito do cumprimento das disposições e ordens do STF sobre desencarceramento do público beneficiário da resolução.

A formação e capacitação continuada devem ser uma prioridade dos Tribunais de Justiça do Estado do Pará, incentivando cursos, formações, divulgação de estatística, informações relevantes sobre o tratamento dado as pessoas custodiadas a fim de que se possam discutir alternativas humanizadoras do sistema de justiça, alinhando-se assim ao que preconiza as Regras de Bangkok e outras normativas internacionais de direitos humanos.

VIII

INDICADORES DE MONITORAMENTO DO PROTOCOLO DO PODER JUDICIÁRIO **RESOLUÇÃO** **369/2021A**

A política de substituição da privação de liberdade adotada pelo Poder Judiciário visa promover alternativas para evitar o encarceramento desnecessário, buscando soluções mais humanizadas e eficazes para a reintegração social das pessoas em privação de liberdade. Para tanto, é importante que haja um processo de monitoramento e avaliação do presente Protocolo, a fim de que se assegure a interação entre o planejamento e a execução, possibilitando a correção de desvios de todo o processo de planejamento.

Neste sentido, para que se tenha êxito na execução deste Protocolo do Poder Judiciário do Estado do Pará, são necessários o monitoramento dos indicadores, e estes não deverão ser apenas um simples acompanhamento das ações, mas sim uma avaliação qualitativa das metas propostas e identificação de desvios do que está proposto. O processo de avaliação possibilita que haja melhorias nas implantações das execuções das ações, bem como corretivas para ajuste das atividades. Portanto, os indicadores de monitoramento deverão ser usados para mensurar o alcance das metas e das ações indicadas neste Protocolo, permitindo assim que os gestores considerem as especificidades de cada unidade judiciária, alcançando assim as metas e objetivos propostos pelo Protocolo do Poder Judiciário para Substituição de Privativa de Liberdade.

Há necessidade, ainda, de que seja realizada periodicamente a avaliação dos resultados para fins de alcance das ações propostas pela Resolução CNJ 369/2021, para tal avaliação é preciso considerar as fontes de recursos disponíveis para a execução do referido Protocolo. Assim, considera-se importante que o Grupo de Monitoramento e Fiscalização Carcerária e Medidas Socioeducativas-GMF, seja o responsável pelo acompanhamento e monitoramento das metas alcançadas.

Apresentaremos a seguir os indicadores necessários para a avaliação e monitoramento das metas a serem alcançadas. Estes indicadores são importantes para avaliar a eficácia, efetividade e eficiência da política de substituição da privação de liberdade, garantindo que as medidas alternativas sejam aplicadas de forma justa e contribuam para a redução da criminalidade e a integração social dos indivíduos.

Ação	Instituição-Unidade Judiciária	Nº de beneficiários	Metas alcançadas / percentuais.
Audiência de custódia.	Vara Especializada em Audiência de Custódias. (Comarca da Capital) Varas criminais e Varas Únicas (Comarca do interior)	Nº. de mães, grávidas, responsáveis por crianças e pessoas com deficiência, beneficiadas no momento da audiência de custódia. Nº de pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiências liberadas beneficiadas na audiência de custódia.	100% (cem por Cento)
Inspeções Carcerárias	Varas de Execuções Penais.	Nº de mães, grávidas, pais e responsáveis por crianças de até 12 anos e pessoas com deficiência, beneficiada por ocasião dos mutirões e das inspeções carcerárias	100% (cem por Cento)
Prisão Preventiva ou Temporária	Varas Criminais e Varas Únicas	Nº de mães, grávidas, pais e responsáveis por crianças de até 12 anos e pessoas com deficiência, beneficiada por ocasião da análise da prisão preventiva ou temporária	
Sistema Socioeducativo-audiência de apresentação.	Vara da Infância e Juventude (Comarca de Belém)	Número de adolescentes gestantes, lactantes, mães e titulares de guarda ou tutela de crianças e adolescentes (independentemente de idade) Nº de adolescentes pais e responsáveis por crianças de até 12 anos e pessoas com deficiência	
Inspeção no Sistema Socio-educativo de internação	Vara da Infância e Juventude	Número de adolescentes gestantes, lactantes, mães e titulares de guarda ou tutela de crianças e adolescentes (independentemente de idade) Nº de adolescentes pais e responsáveis por crianças de até 12 anos e pessoas com deficiência	100% (cem por Cento)
Audiência Concentrada no Sistema Socioeducativo	Vara da Infância e Juventude	Número de adolescentes gestantes, lactantes, mães e titulares de guarda ou tutela de crianças e adolescentes (independentemente de idade) Nº de adolescentes pais e responsáveis por crianças de até 12 anos e pessoas com deficiência	100% (cem por Cento)

Esses indicadores ajudam a avaliar e melhorar a atuação do sistema de justiça, promovendo um ambiente mais eficiente, acessível e transparente. Ressalta-se que em relação a metas, quando estas não forem alcançadas, as unidades judiciárias deverão justificar, os motivos e entraves detectados que impediram o alcance das metas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

_____. Manual Resolução CNJ N° 287/2019 - Procedimentos relativos a pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade Orientações a Tribunais e Magistrados para cumprimento da Resolução 287/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

_____. Conselho Nacional de Justiça. Manual Resolução n° 348/2020: Procedimentos relativos a pessoas LGBTI acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade: orientações a tribunais, magistrados e magistradas voltadas à implementação da Resolução n° 348/2020, do Conselho Nacional de Justiça / Conselho Nacional de Justiça; coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi ... [et al.]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021.

_____. Conselho Nacional de Justiça. Manual Resolução n° 369/2021 [recurso eletrônico] : substituição da privação de liberdade de gestantes, mães pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência / Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Departamento Penitenciário Nacional ; coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi ... [et al.]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021

_____. Conselho Nacional de Justiça. Pessoas migrantes no sistema penal e socioeducativo: orientações para a implementação da Resolução CNJ n° 405/2021 / Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Departamento Penitenciário Nacional; coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi ... [et al.]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2022.

_____. Departamento Penitenciário Nacional. Modelo de gestão para monitoração eletrônica de pessoas [recurso eletrônico] / Departamento Penitenciário Nacional, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento; coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi ... [et al.]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020.

_____. Decreto n. 4.377, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 setembro 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm>. Acesso em: 05 outubro de 2024.

_____. Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei federal n° 8069, de 13 de julho de 1990. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial, 2002. BRASIL.

_____. Estatuto do idoso: lei federal n° 10.741, de 01 de outubro de 2003. Brasília, DF: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2004.

_____. Lei n° 13.146, de 06 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

_____. Lei n.º 10.216/2001, ao tratar da política da proteção aos pacientes psiquiátricos.

_____. Lei n.º 12.010/2009 Lei do Direito à Convivência Familiar/2009.

_____. Lei n.º 12.594/2012 Lei do Sinase, 2012.

_____. Lei n.º 13.257/2016 Lei da Primeira infância, 2016.

_____. Habeas Corpus 143.641/SP/2018.

_____. Habeas Corpus 165.704/ DF, de 20 de outubro de 2020.

_____. Decreto Executivo n° 6.949, de 25 de agosto de 2009. Brasília: Diário Oficial da União.



PROTOCOLO DO PODER JUDICIÁRIO

DE SUBSTITUIÇÃO DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE PARA PESSOAS: GRÁVIDAS,
MÃES, PAIS E RESPONSABILIZÁVEIS POR CRIANÇAS E POR PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

2025